

Liv. 3^{ta} fl. 182

18

~~227~~

1935

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

357

CÔRTE



SUPREMA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 6.664

Paraná

2418

Relator, o Senhor Ministro,

Costa Macedo

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante o Juiz Federal ex-Oficio

Appellado Dr. Caetano Munhoz da Rocha

Secretaria da Corte Suprema, em 3 de Agosto de 1935

O Secretário Joaquim de Sousa Pinheiro

152 ✓

N. 204.



Fls. 1

19 33.

Juizo Federal na Secção do Paraná



ESCRIVÃO

P. Am. Amk

-ACÇÃO ORDINARIA-

O Dr. Castano Munhoz da Rocha,

Autôr

A Fazenda Nacional,

Ré.-

Autuação

As cinco dias da mez de Janeiro
do anno de mil novecentos e trinta e tres,
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do
Paraná, em meu cartorio autuo a petição e despacho
e documentos que adiante se vê;
do que, para constar, faço esta autuação. Eu

DR. BRITTO PEREIRA

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da secção deste Estado.

TAXA JUDICIARIA



A. Paulo de Aguiar
Quitiba, 3 de Janeiro de 1933.
Paulo de Aguiar
de Janeiro de 1933.
Paulo de Aguiar,

Diz o DR. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, médico, brasileiro, casado, domiciliado nesta capital, por seu advogado infra assinado (doc. nº 1), que tem justos motivos para propor contra a Fazenda Nacional a presente ação ordinária, no decorrer da qual se propõe a provar, desde logo, o seguinte:

1º

Que pela Fazenda Nacional foi iniciada em 1927 uma execução fiscal contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., na qual se procedeu à penhora em bens de Ildefonso Munhoz da Rocha e do suplicante; e

2º

Que no curso do processo houve substituição da penhora pela importância pedida na execução e custas; ainda

3º

Que dessa importância que veio substituir a penhora, foi descontada a quantia de Rs.18:230\$772 (dezoito contos, duzentos e trinta mil e setecentos e setenta e dois reis), distribuída entre os funcionários do juízo, a título de porcentagem, e depositado na Delegacia Fiscal o líquido de Rs.57:730\$788 (cincoenta e sete contos, setecentos e trinta mil e setecentos e oitenta e oito reis); mas

4º

Que esse executivo foi anulado ab-initio pelo Supremo Tribunal Federal, que, em consequência, tornou insubsistente a penhora; daí

5º

Que cabia a Ildefonso Munhoz da Rocha levantar a penhora dos autos ou, por outra, a importância que havia dado em substituição dela; e

6º

Que chegou a requerer essa providência, mas V. Excia. só autorizou o levantamento de metade da importância depositada, porque tendo vindo esta substituir os bens penhorados que pertenciam a Ildefonso Munhoz da Rocha e ao suplicante, a outra metade da aludida importância pertenceria a êste; nestas condições

7º

Que o suplicante entrou com um requerimento pedindo restituição de metade da importância depositada em juízo, em substituição da penhora e custas; todavia

8º

Que antes de Ildefonso Munhoz da Rocha e de o suplicante conseguirem levantamento do depósito feito, veio novo executivo movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., em o qual foi sequestrado o dinheiro depositado na Delegacia Fiscal; e

9º

Que nesse segundo executivo entrou o suplicante com embargos de terceiro senhor e possuidor, julgados procedentes por V. Excia., para o fim de autorizar o levantamento de metade da importância sequestrada ou sejam Rs. 28:865\$394 (vinte e oito contos, oitocentos e sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reis); e

10º

Que essa decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e o dinheiro já levantado; e

11º

Que a sentença de V. Excia. mandou levantar metade de 57:730\$788 (cincoenta e sete contos, setecentos e trinta mil e setecentos e

3
14/11/1915

oitenta e oito reis), porque no segundo executivo foi essa a importância penhorada e sobre ela versaram os embargos; mas

12º

Que do primeiro executivo que o Supremo Tribunal anulou ab-initio, tornando insubsistente a penhora, além da importância já referida de Rs.57:730\$788, consta mais a quantia de Rs.18:230\$772, relativa a porcentagens aos funcionários do juízo, quantia essa que não foi sequestrada, nem entrou no segundo executivo; portanto

13º

Que quanto a essa importância, parte integrante da penhora tornada insubsistente, o que está de pé até agora é o acórdão do Supremo Tribunal Federal; então

14º

Que provado e reconhecido, como já ficou, que metade do imóvel penhorado pertencia ao suplicante, é incontestável o direito que a êle assiste de receber metade dessa importância de 18:230\$772 (dezoito contos, duzentos e trinta mil e setecentos e setenta e dois reis), ou sejam Rs.9:115\$386 (nove contos, cento e quinze mil e trezentos e oitenta e seis reis), como também a parte das custas que lhe cabem, tudo por força da decisão do Supremo Tribunal, que anulou ab-initio o primeiro executivo movido contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., e condenou a Fazenda Nacional nas custas.

Nestes termos,

P. que, autuada esta com os documentos juntos, se digne V. Excia. de mandar citar a Fazenda Nacional, na pessoa do dr. Procurador da Republica, para na primeira audiência desse juízo, post citationem, vir ver-se-lhe propor a presente ação ordinária e assinar o prazo da lei, afim de opor dentro dele a defesa que tiver e quiser, valendo a citação, igualmente, para os demais termos da

ação, até final sentença e sua execução,
tudo sob pena de revelia e demais comina-
ções legais.

Para o efeito tão somente de pagamento
da taxa judiciária, dá-se a esta causa o
valor de Rs.10:000\$000. Protesta-se por
todo o género de provas em direito permi-
tidas.

Do deferimento,

E. R. Mcê.

Curitiba, 3 de janeiro de 1933
P. P. Carlos de Brito Pereira.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



4
Muniz

TABELLIÃO
ALVARO R. TEIXEIRA
18.º OFFICIO
Telephone 3-5528
Rosario, 100 — RIO DE JANEIRO

Livro.....75.....Fls83

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração bastante que faz

DOUTOR CAETANO MUNHOZ DA ROCHA.-

SAIBAM os que este publico Instrumento de procuração, bastante virem, que, no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e dois, aos treze dias do mez de Junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim, Tabellião, comparece como outorgante em meu cartorio, o Doutor Caetano Munhoz da Rocha, brasileiro, casado, medico, residente á rua Sá Ferreira nº 18, Copacabana, nesta cidade;

reconhecida como propri pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e estas minhas conhecidas, de que dou fé; e perante ellas disse me que por este Publico Instrumento, nomeia e constitue seus bastantes procuradores, aos Doutores MARINS ALVES DE CAMARGO e CARLOS DE BRITTO PEREIRA, brasileiros, advogados, casados, residentes em Curitiba, Estado do Paraná, aos quaes confere os necessarios podgres para, conjunctamente ou "in-solidum", independente da ordem de collocação de seus nomes, representarem o outorgante na acção que vae mover contra a Fazenda Nacional, perante o juizo federal da secção daquelle Estado, para haver importancia a que tem direito, relativa a percentagens pagas ao pessoal do fóro por occasião do deposito feito em substituição á penhora do executivo movido pela Uniao contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia e custas em que no processo foi a Uniao condemnada, propondo a acção que for conveniente e acompanhando-a em todos os seus termos e incidentes até final sentença e sua execução, usando dos recursos legais e seguindo-os, praticando, finalmente, todos os actos necessarios ao completo desempenho deste mandato e defeza do outorgante, embora aqui não expressamente mencionados, inclusive substabelecer esta, se for necessario..-----

Archivo em Casa Forte

concede todos os poderes, em Direitos permittidos, para que em nome delle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, lebellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contradictar, produzir, e inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se ou jurar decisoria ou suppletoriamente por elle, Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciarios, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer este em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li e as testemunhas, Caio Josué Pimentel e Henrique Autran, a achando-o conforme, accit e assigna Eu, Sylvio da Silva Guimarães, ajudante, a escrevi. - E eu, ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA, Tabellião, subscrevi. - Doutor Carlos Munhoz da Rocha. - Caio Josué Pimentel. - Henrique Autran. - (Sellada com 2\$000). - TRASLADADA hoje. E eu,

Handwritten signature and text:
 Umid... em publico...
 20 de...
 ...

D.S. 6\$000 pg.

HM/





5
12/11/32
3 JAN 1933
Escritório
Rosa Plaisant

DR. BRITTO PEREIRA
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da secção deste Estado.

*Certifique-se
Caetano, 21 de Dezembro de 1932
Juiz Officio Phagoas.*



Diz o infra assinado, advogado aqui residente, que tendo de mover por parte do dr. Caetano Munhoz da Rocha uma ação ordinária contra a Fazenda Nacional, pede a V. Excia., para instruir a dita ação, que dos autos do executivo fiscal que em 1927 a Fazenda Nacional moveu contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., se digne de mandar certificar ao pé desta, em relatório breve, o seguinte:

- a) Em que bens recaiu a penhora daqueles autos e a quem pertenciam os bens penhorados;
- b) Se houve substituição da penhora por dinheiro e qual foi a importância depositada em cartório, para substituição da penhora;
- c) Dessa importância depositada em cartório em substituição à penhora, qual foi a parte descontada a título de porcentagem aos funcionários do juizo e qual o líquido depositado na Delegacia Fiscal;
- d) Se esse executivo foi anulado ab-initio pelo Supremo Tribunal Federal e se essa decisão passou em julgado;
- e) Se Ildefonso Munhoz da Rocha, em consequência do acórdão do Supremo Tribunal, requereu levantamento do dinheiro depositado em substituição à penhora;
- f) Porque o M.M. Juiz só deferiu em parte o requerimento de Ildefonso Munhoz da Rocha, para autorizar o levantamento de metade da

importância depositada;

g) Se o dr. Caetano Munhoz da Rocha requereu levantamento da metade da importância que cabia do dinheiro depositado em juízo como substituição à penhora;

h) Se a Fazenda Nacional moveu outro executivo contra a firma Munhoz da Rocha & Cia. e qual foi a importância penhorada ou sequestrada nesse segundo executivo;

i) Se nesse segundo executivo entrou o dr. Caetano Munhoz da Rocha com embargos de terceiro senhor e possuidor e qual foi o resultado desses embargos;

j) Se foi expedido precatório para levantamento na Delegacia Fiscal da parte da importância ali depositada, que pertencia ao dr. Caetano Munhoz da Rocha;

k) Se do primeiro executivo movido contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., que o Supremo Tribunal anulou ab-initio, consta a quantia de Rs. 18:230\$772 (dezoito contos, duzentos e trinta mil e setecentos e setenta e dois reis), descontada da importância total do depósito, a título de porcentagem aos funcionários do juízo;

l) Se essa quantia de Rs. 18:230\$772 (dezoito contos, duzentos e trinta mil e setecentos e setenta e dois reis) foi também sequestrada ou de qualquer modo entrou no segundo executivo que a Fazenda Nacional moveu contra a firma Munhoz da Rocha & Cia.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 26 de dezembro de 1932.
Carlos de Brito Pereira.



6
12
3 JAN 1938
Escrivão
Raul Plaisant

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO
FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ. -

C E R T I F I C O, que revendo em meu cartorio os autos numero novecentos e quatro, de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, delles consta: a) que a penhora recahiu nos armazens de mercadorias, escriptorios e trapiche de propriedade de Ildefonso Munhoz da Rocha e doutor Caetano Munhoz da Rocha, socios da firma executada; b) consta, ás folhas oitenta e quatro dos referidos autos, o auto de substituição da penhora recahida nos bens referidos no item a, por dinheiro, na importancia de... Rs.78:146\$891 (setenta e oito contos, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reis), que foi entregue em cartorio, sendo.... Rs.75:961\$560 (setenta e cinco contos, novecentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta reis) de principal, e o restante de custas; c) Certifico ainda que da importancia entregue em cartorio foi deduzida a quantia de Rs. dezoito contos, duzentos e trinta mil setecentos e setenta e dois reis, a requerimento do doutor Procurador da Republica e deferido pelo Doutor Juiz Federal para pagamento de porcentagem aos funcionarios da Justiça Federal, sendo depositada na Delegacia Fiscal, em vinte e oito de Maio de mil novecentos e vinte e oito, o liqui-

liquido de cinquenta e sete contos, setecentos e trinta mil setecentos e oitenta e oito reis, conforme guia ás folhas oitenta e oito dos aludidos autos; d) A's folhas cento e nove verso a cento e dez, consta o Accordam do Supremo Tribunal Federal, de vinte e tres de Julho de mil novecentos e vinte e oito, que annullou ab initio a acção executiva, havendo o dito Accordam passado em julgado, como consta ás folhas cento e onze verso. e) Que, ás folhas noventa e uma dos autos, consta um requerimento de Ildefonso Munhoz da Rocha, pedindo o levantamento da importancia dada em substituição a penhora; f) Certifico ainda que, ás folhas cento e quinze, consta o despacho do doutor Juiz Federal, de vinte e sete de Abril de mil novecentos e vinte e nove, deferindo, em parte, o requerimento de folhas noventa e uma referido no item supra, para levantar só a metade da importancia pedida, por que a outra metade, pertence a firma executada ou a terceiro; g) Que ás folhas cento e vinte, consta um requerimento do doutor Caetano Munhoz da Rocha, pedindo o levantamento da metade do deposito feito em substituição a penhora. h) Que, pelo doutor Procurador da Republica, foi proposto, em data de vinte e nove de abril de mil novecentos e vinte e nove, um outro executivo fiscal, autuado sob numero mil e treze, contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, tendo sido sequestrada a importancia de cinquenta e sete contos, setecentos e trinta mil setecentos e oitenta e

8
Mun

3
3 JAN 1958
Escrivão
Rafael Paisant

e oito reis, conforme consta do auto respectivo ás folhas nove, do referido executivo fiscal sob numero um mil e treze; i) Certifico, que no executivo fiscal, sob o numero acima, ás folhas trinta e tres, consta os embargos de terceiro offerecidos pelo doutor Caetano Munhoz da Rocha, ao sequestro referido no item H, cujos embargos foram julgados provados para tornar insubsistente o sequestro e a penhora sobre a metade da quantia de cincoenta e sete contos, setecentos e trinta mil setecentos e oitenta e oito reis, cujo levantamento foi autorisado em favor do mesmo embargante, como se vê da respectiva sentença, as folhas quarenta e quatro a quarenta e cinco, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e trinta e um; j) Que ainda dos autos numero um mil e treze, ás folhas cento e desesete verso, consta a certidão de que foi expedida precatório para o levantamento em favor do doutor Caetano Munhoz da Rocha da importancia autorisada na sentença a que se refere o item I; k) Com relação ao item K, certifico que do primeiro executivo fiscal movido contra a alludida firma Munhoz da Rocha & Companhia, em vinte e um de outubro de mil novecentos e vinte e sete, autuado sob numero novecentos e quatro, annullado ab-initio ás folhas oitenta e nove, consta que, á titulo de porcentagem devida aos funcionarios do Juizo Federal, foi descontada da importancia do principal do deposito a quantia de dezoito contos, duzentos e trinta mil setecentos e setenta

10.244.

setenta e dois reis; L) Certifico, finalmente,
que dos autos do segundo Executivo não consta
tenha sido sequestrada a importancia de dezoito
contos, duzentos e trinta mil setecentos e
setenta e dois reis, destinada ao pagamento de
porcentagem. - O referido e verdade e dou fé.

Eu, P. Ant. M. Ant. Ant. es Caro a S.
Que o subscrito Confesi e assigno:



O Caro a S.
P. Ant. M. Ant. Ant.

25/10/55
Manoel



P. Ant. M. Ant. Ant.

8
1933



Certidão.

Certifico em cumprimento do despacho da petição retro, que uti-
mei nesta cidade o Sr. Dr. Lindol-
pho Barboza Lima, Procurador da Repu-
blica na Seção do Paraná, por todo con-
tudo da petição e despacho retro, que
hum siante ficou. Dou fé.

Curitiba, 5 de janeiro 1933.

Manoel Ramos de Oliveira.
official de justiça.

103



JUNTADA.

Aos 12 dias do mez de Jan de 1833; ta-

ço juntada de traslado Audiencia do que faço

este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant. do -

Procur. Gen.

no

9
phz

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Quinta-feira, 12 de Janeiro de 1933.-

Deu audiencia civil, hoje, ás 13 horas, no
 lugar do costume, o Dr. Luiz Affonso Chagas, Juiz Federal,
 a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalida-
 des legais pelo Porteiro dos Auditorios, Manoel Ramos de
 Oliveira. NELLA compareceo o Dr. Carlos de Britto Perei-
 ra e disse que, como advogado do Dr. Caetano Munhoz da Ro-
 cha, na acção ordinaria que move contra a Fazenda Nacio-
 nal, vinha nesta audiencia accusar a citação a ella feita
 na pessoa do Dr. Procurador da Republica, propor a respec-
 tiva acção e assignar o prazo da lei para defesa e reque-
 ria que, sob pregão, se houvessea citação por feita e ac-
 cusada, a acção por proposta e o prazo por assignado, tudo
 sob pena de lançamento e revelia. O que ouvido pelo Juiz,
 foi deferido. Apregoada a Fazenda Nacional, compareceo o
 Dr. Procurador da Republica que pediu vista dos autos para
 offerecer a contestação, sendo pelo M.M. Juiz deferido. NEM-
 LA nada mais foi requerido. Faço este termo. Eu, Horminio
 Lima, Esc. Jurº o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subs-
 crevi. (aa) Luiz Affonso Chagas-Manoel Ramos de Oliveira".

Conforme o protº Oral, deu fe.

6 de Janeiro
R. Plaisant / M. Antonio

R. - 12
 1933
 3. 2. 2.

VISTA

Aos 14 dias do mez de Jano de 1933
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Secund
de que faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant. Ant.

esous sou

Vta

Vae a contestacao os accus em
papel separado, d'actylo p'aphora.

Quityba, 21 de Janeiro de 1933
Humboldt Barbosa Lima.
Procurador da Republica.

DATA

Aos 21 dias do mez de Jano de 1933
me foram entregues estes autos; do que, pa i faço este
termo. — Eu, P. Ant. M. Ant. Ant. sou -

vas, subsc.

JUNTADA

Aos 21 dias do mez de Jano de 1933; fa-
ço juntada da Contestacao verfend os faço
este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant. Ant. a -

Quityba



Procuradoria da Republica no Estado do Paraná

1º M2

Contestando a petição inicial de fls., diz a Ré Fazenda Nacional contra o A., por esta e na melhor forma de direito.

E. S. N.

1. P. que a Fazenda Nacional moveu um executivo fiscal contra Munhoz da Rocha & Cia., recahindo a penhora num trapiche e armazen situadas no Porto de Paranaquá;
2. P. que os embargos de contestação da acção foram offerecidos pelo Sr. Ildefonso Munhoz da Rocha, não tendo o dr. Caetano Munhoz da Rocha opposto embargos de terceiro senhor e possuidor;
3. P. que foi o Sr. Ildefonso Munhoz da Rocha quem requereu pessoalmente a substituição da penhora por moeda legal;
4. P. que foi o Sr. Ildefonso Munhoz da Rocha quem entregou em Juizo pessoalmente, isto é, tão somente em seu proprio nome, como consta do "Auto de substituição da penhora", a importancia de ----- 78:146\$891;
5. P. que o dr. Caetano Munhoz da Rocha só oppôz embargos de terceiro senhor e possuidor por occasião de ser renovada a propositura do executivo fiscal, que, quando proposto pela primeira vez, foi annullado ab initio por decisão do Egregio Supremo Tribunal Federal, tendo o dr. Caetano Munhoz da Rocha se conformado com a sentença, que mandou lhe restituir apenas a metade de ----- 57:730\$788, tanto que;
6. P. que a alludida sentença passou em julgado, tendo com ella se conformado o A. da presente acção, e ainda;
7. P. que, tendo sido feito um deposito pela firma Munhoz da Rocha & Cia no Thezouro do Estado, para garantia da divida dessa firma á Fazenda Nacional, quando de ser adquerido pelo Estado do Paraná o trapiche penhorado, foi levantada a importancia de 78:198\$900 pela Sr. Ildefonso Munhoz da Rocha, que, como já se disse, fez a entrega do dinheiro destinado á substituição da penhora tão somente em seu nome, pelo que;

8. P. que, tendo de ser devolvida a quantia pedida na presente acção pela Fazenda Nacional, essa devolução deve ser feita a Ildefonso Munhoz da Rocha, que foi quem fez o depósito, em Juizo, e de da importancia de 78:146\$891, pois;
9. P. que, mesmo que coubesse esse direito ao C. dr. Caetano Munhoz da Rocha, em virtude de ter tido ganho de causa com os seus embargos de terceiro senhor e possuidor, elle desse direito declinou, uma vez que se conformou com a sentença que lhe mandou pagar apenas a metade de 57:730\$788., porque a Fazenda Nacional não contesta o direito de restituição da importancia recebida, mas que essa restituição seja feita a quem de direito é, o que ella penna e pede que seja feito e declarado por sentença, para que mais tarde não venha, ou possa vir um terceiro se declarar prejudicado.

Assim, pede que seja julgada improcedente a presente acção, condemnado o C. nas custas, como é de direito.

Curitiba, 21 de Janeiro de 1933.
Hirsdolpho Barbosa Lima.
Procurador da Republica.

(Vae esta petição acompanhada de tres certidões)

Data supra
Hirsdolpho Barbosa Lima.
Procurador da Republica.



RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL
NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.-

C E R T I F I C O, a pedido do dr. Procurador da República desta Secção, que revendo em meu cartorio os autos nº 904, de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., nelles encontrei as seguintes peças: - PETIÇÃO (fls. 8) - "Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado. Porseu procurador infra assignado (instrumento junto), diz Ildefonso Munhoz da Rocha que, no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., os immoveis penhorados, sitos no Porto de D. Pedro II, municipio de Paranaguá, foram depositados em poder do Dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, depositario designado pelos officiaes de Justiça, encarregados da diligencia. E, como o supplicante tenha legitimos embargos a oppor, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. que se digne de deixar sem effeito aquella designação, visto o Dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho ser domiciliado nesta Capital e não possuir bens de raiz para garantia de suas funções, conforme se infere das certidões juntas, nomeado novo depositario, na forma da lei. Termos em que, P. deferimento. Curitiba, 1º de Novembro de 1927. (a) José Pinto Rebello Junior. (Legalmente selada). PETIÇÃO (fls. 81) "Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal desta Secção. Por seu procurador infra assignado, diz Ildefonso Munhoz da Rocha no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia. ora em grau de agravo a respectiva penhora recahiu em bens de propriedade do supplicante e para evitar o proseguimento da praça vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. que se digne de admittil-o substituir os bens penhorados por moeda corren-

corrente do Paiz, depois de feito o necessario calculo. P. deferimento. Curitiba, 25 de Maio de 1928. (a) Arnaldo Alves de Camargo. (Legalmente selada).-AUTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA: (fls.84) - Aos vinte e seis dias do mez de Maio de 1928, nesta cidade de Curitiba, na sede do Juizo Federal, onde presente se achava o doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, commigo Escrivão de seu cargo, presentes tambem o doutor Procurador da Republica, o dr. Arnaldo Alves de Camargo, procurador de Ildefonso Munhoz da Rocha, por este foi entregue ao Juizo, neste acto, em nome da referida Companhia, em nome de seu constituinte, digo, em nome de seu constituinte a importancia de 78:146\$891 de principal e custas, correspondente ao pedido no executivo fiscal que é movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Co. e referente a valores em dinheiro recibidos pela alludida firma ao tempo em que eram Agentes da Companhia Lloyd Brasileiro então pertencente ao Patrimonio Nacional, importancia esta que entregue em Juizo para substituir a penhora recahida em um trapiche e armazem situado no Porto de Paranaguá, neste Estado e pertencente a dita firma, de accordo com a petição de ontem e parecer do Dr. Procurador da Republica e despacho deste Juizo de 25 do corrente, ficando em consequencia deste acto levantada a penhora do immovel referido. Em seguida pelo dr. Procurador da Republica foi dito que já tendo sido julgada insubsistente a penhora, requeria nos termos do art. 71 Parte 5a. do Dec. 3084 de 5 de Novembro de ... 1898, fosse a bem da Fazenda Nacional levantada a importancia a bem da mesma Fazenda Nacional erecolhida aos cofres da Delegacia Fiscal neste Estado com guia deste Juizo para ser remettida a Directoriada Receita Publica, deduzida a porcentagem que compete aos funcionarios do Juizo Federal

12
Plaisant

nesta Secção. Requeria, mais que fosse junta aos autos a certidão da escriptura de desapropriação feita pelo Estado do Paraná, do trapiche cuja penhora ora é substituída. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido. Do que, para constar, mandou o Juiz lavrar este auto que assigna com as partes. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica, Arnaldo Alves de Gamargo". - NADA mais se continha em ditas peças que se achavam ás fls. dos autos no inicio desta mencionados, aos quaes me reporto e dou fé. Eu,

Paul Plaisant
O que o subscreei, comparei e assigno



Paul Plaisant

18 JAN 1933
Escrivão
Raul Plaisant

1.00
680
7.80



13
Mz

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUÍZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ. -

C. F. M. C. O., a pedido do Dr. Procurador da Republica, desta Secção, que revendo em meu cartorio os autos nº 1013, de executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., nelles encontrei as seguintes peças: - "Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu representante legal, infra assignado, que havendo o Egregio Supremo Tribunal Federal, annullado ab-initio o executivo fiscal movido contra a firma extincta Munhoz da Rocha & Cia., com séde em Paranaguá, pelos motivos constantes do accordam que se junta, occorre que, não tendo a Superior Instancia discutido e julgado o merito da questão, quer a Suppte. promover contra a referida firma novo executivo, e para esse fim requer a V. Excia. se digne mandar expedir mandado executivo por meio do qual sejam intimados os socios daquella firma Snrs. Cel. Ildefonso Munhoz da Rocha, Dolaricio Correa, este residente em Ponta Grossa e aquelle em Curitiba, para que, no prazo de vinte e quatro horas, paguem a importancia de Rs. setenta e cinco contos novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reis), que correrão em cartorio, ou dêem bens a penhora, ficando desde logo citados para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si os supplicados não comparecerem para pagar a divida ora exigida, ou para se defenderem, ou não tiverem nomeado bens a penhora, se proceda a mesma, em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida os Supplicados e suas mulheres, si forem casa-

casados e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegarem os embargos que tiverem. Pelas certidões inclusas se evidencia que a origem da divida provem de saldos arrecadados pela firma executada ao tempo em que era agente do Lloyd Brasileiro, nos portos de Paranaguá, Antonina e Guaratuba, conforme o livro de Agencia n. 2 daquella Companhia de Navegação, então pertencente ao Patrimonio Nacional. Outrosim, com fundamento no art. 58, parte 5a. do Dec. 3084, de 5 de Novembro de 1898, requer a suppte. a V.Excia. se digne mandar expedir mandado de sequestro na importancia de Rs.57:730\$788, recolhida á Delegacia Fiscal, em 28 de Maio de 1928, em substituição á penhora procedida no trapiche de Paranaguá, então pertencente á firma executada, se observando no processado a disposição do artigo 62, parte 5a. do alludido decreto n. 3084. (Acompanham 3 certidões de divida e uma certidão contendo o Accordam proferido pelo Supremo Tribunal Federal). Nestes termos, P. deferimento. Curitiba, 29 de Abril de 1929. (a) Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica".-DESPACHO) A. como requer. Curitiba, 29 abril 1929. (a) Penteado".-OFFICIO (fls.61)- Secretaria de Estado dos Negocios de Fazenda e Industria. Nº 240. Curitiba, 5 de Março de 1931. Illmo.Snr.Dr.Lindolpho Barboza Lima, Procurador da Republica na Secção deste Estado.Capital. Em resposta ao vosso officio datado de 22 de Fevereiro ultimo, em que solicitaes informações sobre si o Sr. Ildefonso Munhoz da Rocha levantou no Thezouro do Estado o deposito de 75:000\$000, feito para garantir a execução movida pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., passo ás mãos digõ, passo ás vossas mãos a inclusa demonstracção organizada pela Directoria da Contabilidade desta Secretaria, que esclarece perfeitamente o assumpto. Apresento-vos os

14
M₂

os meus protestos de elevado apreço. (a) Antonio Augusto Carvalho Chaves, Secretario de Fazenda".-DOCUMENTO (fls. 62)-Quadro demonstrativo da Conta Corrente da firma Munhoz da Rocha & Companhia com o Thezouro do Estado do Paraná. DATA: 20 de Março de 1928-Recolhimento feito pela firma Munhoz da Rocha & Companhia, como deposito- para garantia no executivo fiscal que a União lhe move. DEBITO... CREDITO: 75:000\$000. DATA: 29 de Maio de 1928: Dinheiro entregue a Octavio de Sá Barreto, official de Gabinete do Secretario do Interior, para attender ao pagamento de despesas no executivo fiscal movido pela União contra a firma Munhoz da Rocha & Cia. DEBITO: 78:198\$900. CREDITO... DATA: 29 de Maio de 1928: Recolhimento feito pelo sr. Octavio de Sá Barreto -saldo da quantia acima recebida. DEBITO... CREDITO: 52\$000. DATA: 31 de Maio de 1928: Recolhimento feito pela firma Munhoz da Rocha & Comp. para attender as despesas no executivo fiscal. DEBITO... CREDITO: 4:206\$520. DATA: 31 de Maio de 1928: Dinheiro entregue a Octavio de Sá Barreto, para attender pagamento ao Escrivão Maravallhas. DEBITO: 300\$000. CREDITO... DATA: 31 de Maio de 1928. Pagamento effectuado ao Dr. Francisco T. de Carvalho. DEBITO: 759\$620. CREDITO:... Total: DEBITO: 79:258\$520. CREDITO: 79:258\$520. Observação: O Sr. Octavio de Sá Barreto, por ocasião do recebimento da quantia de 78:198\$900, entregou ao Sr. Ildefonso Munhoz da Rocha, mediante recibo, a importancia de 78:146\$891 e recolheu aos cofres do Thezouro do Estado, o saldo de 52\$000. Directoria de Contabilidade, 3 de Março de 1931. (a) Mario Costa. Director. (a) Raul Leite, Contador". - ERA o que se continha em ditas peças que se achavam nos autos no principio desta mencionados, aos quaes me reporto e dou fé. Eu,

Mario Costa, es *Quera*, fe o subscen

Conferi e assigno.



Paulo de Azevedo
Paulo de Azevedo

18 de Jan 1933
Escrivão
Paulo Plaisant

1
9

10



157
R

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL
NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.-

C E R T I F I C O, a pedido do dr. Procurador da República desta Secção, que revendo em meu cartorio os autos sob nº 904, de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., delles não consta que o Dr. Caetano Munhoz da Rocha houvesse opposto em-
bargos no referido executivo, constando apenas dos autos procuração de Ildefonso Munhoz da Rocha para defender a firma executada. O referido é verdade e dou fé. Eu, Paul

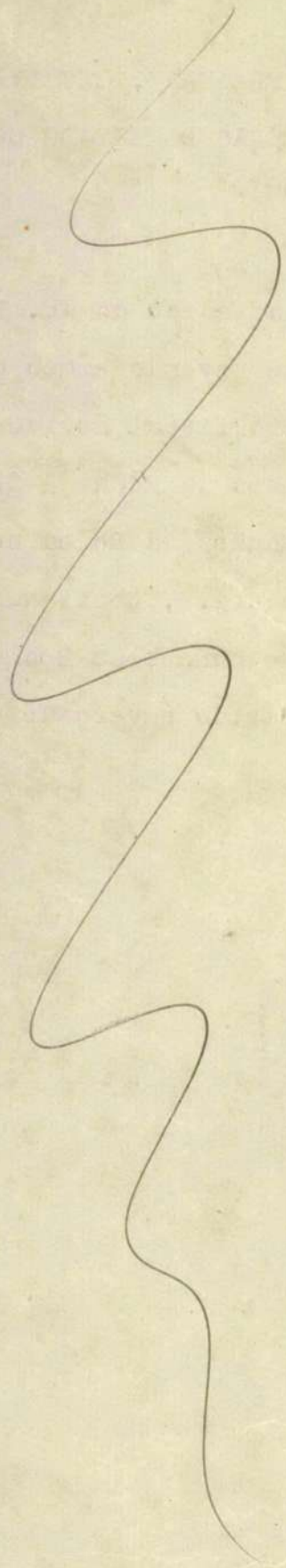
Plaisant Escriu, subsc. Conf. e
assigno -

Em 18 Jan' 1933 -

18 JAN. 1933
Escrivão
Raul Plaisant

O Escriu
Raul Plaisant

55



11

11

16
Mz

CONCLUSÃO

Aos 2^h dias do mez de Jan de 1933

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, Paul Mar -

Paul Mar -

Vista às partes por
10 dias para a ré-
plica e tréplica.
Quintyha, 24 de Ja-
neiro de 1933.
Luiz Affonso Chaga

DATA

Aos 2^h dias do mez de Jan de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, Paul Mar -

Paul Mar -

VISTA

Aos 11 dias do mez de Maio de 1933

faço estes autos com vista ao Dr. Berto Pereira
do que faço este termo. — Eu, Paul M. O. Ant.

Quero ao Oren

UOL

- Vai a réplica em separado,
com um documento.
em 16/5/33.

Berto Pereira.

DATA

Aos 2 dias do mez de Maio de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul M. O. Ant.

Quero ao Oren.

JUNTADA

Aos 2 dias do mez de Maio de 1933

foi juntada da réplica em 15; do que faço
este termo. — Eu, Paul M. O. Ant.

Quero ao Oren.

✓
DR. BRITTO PEREIRA

ADVOGADO

9

47
M

Replicando a contestação de fls.

diz o

Dr. Caetano Munhoz da Rocha

contra a

Fazenda Nacional,

por esta e na melhor forma de direito o seguinte:

E.S.N.

Provará

1º

Que no item 9º da contestação (fls. 10v.) a Ré confessa a obrigação em que está de restituir a importância pedida na inicial; mas

2º

Que "essa restituição seja feita a quem de direito", "para que mais tarde não venha ou não possa vir um terceiro se declarar prejudicado" (fls. 10v.); entretanto

3º

Que, para a Ré, a restituição pedida deve ser feita a Ildefonso Munhoz da Rocha e não ao Autor, porque foi aquele quem depositou em juízo a importância que veio substituir a penhora no executivo contra a firma Munhoz da Rocha & Cia.; porém

4º

Que impertinente é essa defesa da Ré porque o direito do Autor à metade da importância depositada já foi reconhecido por sentença desse juízo, confirmada pelo Egregio Tribunal Federal, que passou em julgado; ainda

5º

Que admitindo não estivesse reconhecido o direito do Autor por decisão judicial irrevogável, é o próprio Ildefonso Munhoz da Rocha quem nos vem declarar que da importância por ele depositada

em juízo, metade pertence ao Autor, que deve, por isso, receber o que pretende nesta ação (doc. junto); daí

6º

Que nenhuma dúvida mais pode haver quanto à pessoa competente para receber a importância pleiteada na inicial; mas

7º

Que não podendo, como não podia, negar o direito do Autor ao pedido na inicial, entra a Ré com a evasiva de que o Autor declinou do direito de restituição, "uma vez que se conformou com a sentença que lhe mandou pagar a metade de Rs. 57:730\$788; todavia

8º

Que essa alegação resulta da mais requintada má fé porque não pode a Ré ignorar que tendo o segundo executivo contra a firma Munhoz da Rocha & Cia. versado sobre Rs. 57:730\$788, os embargos apresentados só se podiam referir a essa quantia e a sentença judicial só teria que tratar dela; assim

9º

Que não tinha o Autor que recorrer da sentença que lhe mandou pagar metade de Rs. 57:730\$788, pois que a restituição da quantia destinada à porcentagem dos funcionários do juízo, retirada no primeiro executivo, não figurou no segundo e, portanto, só oportunamente, como agora, poderia ser pleiteada; por conseguinte

10º

Que deve ser recebida esta réplica, para o fim de ser julgada improcedente a contestação, condenada a Ré no pedido da inicial, como é de

Justiça!

Curitiba, 16

Carlos



de maio de 1933.

Bruto Pereira

18
M

✓

Declaração

~~11~~

Tendo o dr. Procurador da República no Estado do Paraná contestado o direito do dr. Baetano Munhoz da Rocha na ação ordinária que este move contra a Fazenda Nacional, sob alegação de que a restituição pedida na referida ação deve ser feita a mim porque fui eu que depusitei em juizo a importancia que veio substituir a penhora de um trapiche, armazens e escritorios no executivo fiscal movido contra a firma Munhoz da Rocha & C.^{ia} declaro pelo presente documento por mim feito e assinado, em presença das duas testemunhas abaixo, que a importancia pedida pelo dr. Baetano Munhoz da Rocha na ação acima alludida, pertence realmente a elle, porque o deposito por mim feito em juizo, metade da importancia me foi dada pelo dr. Baetano Munhoz da Rocha, visto como os bens penhorados e que foram objeto da substituição por dinheiro, pertenciam a elle e a mim, em partes iguaes.

Portanto, desde que a metade do deposito por mim feito me foi dada pelo dr. Baetano Munhoz da Rocha, a elle cabe receber agora na ação

que move contra a Fazenda Nacional, a
importancia de R\$ 9:115/386 (nove centos,
cento e quinze mil trescentos e oitenta e
seis reis), que constitue a sua parte do
dinheiro descontado para porcentagem
dos funcionarios do juizo, por occasias
do deposito, alem das custas.

Curitiba 14 Abril de 1933
Hdefonso de Albuquerque da Rocha



Test: Primos de Verdade
Leão da Silva

Membro da Rocha, Primos de Verdade e Leão da
Silva, de quem sou filho
Curitiba, 14 Abril 1933

Em test. Primos de Verdade

Leão da Rocha
3º Tabelião.



19
M

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mez de Maio de 1833

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.

Ant. M. Ant. subscr.

Ant

De-se vista ao Sr.
Procurador da Repu-
blica.
Quityba, 22 de Maio
de 1833.
Luiz Francisco Chagas

DATA

Aos 22 dias do mez de Maio de 1833

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.

subscr.

VISTA

Aos 2 dias do mez de Junho de 1933

faço estes autos com vista ao Dr. Proc. de Republica int.
de quo faço este termo. — Eu,

Isidoro de Sousa

Certifico que, em virtude do
Dr. João Carlos Gutierrez ter
heritado a exoneração do
cargo de Proc. de Republica
interno, me foram entregues
estes autos, do que sou fei.
Leu tyba, 11 de Julho de 1933
Homem do Escrivão, o Esc.
F. L. Prancha

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mez de Julho de 1933

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

de que faço este termo. — Eu,

F. L. Prancha, Esc.
do no imp. E occasional do
Escrivão, o escrivi.

Dê-se vista ao Sr. Procurador da Republica.
Leu tyba, 11 de Julho de 1933.
Luiz Affonso Chagas.

20
1933

DATA

Aos 11 dias do mez de Julho de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, F. L. Brubler, Esc. J.º no imp.º occasional do Escrivão, o escrevi.

VISTA

Aos 16 dias do mez de Agosto de 1933

faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Federal Antônio
de quo faço este termo. — Eu, Ant. P. de Ant. Esc.

Onos subsc

Dr.
Estou impedido por doença na neste processo; sus-
citado do Dr. João Manoel de Souza no processo a
que se refere a petição inicial do demandante de 15/1/33.

Leandro da Silva de Souza de 1933

Benjamin Luis - Advogado da República

DATA

Aos 18 dias do mez de Setembro de 1933

me for entregues autos; do que, para constar este
termo. — Eu, F. L. Brubler, Esc. J.º no imp.º
occasional do Escrivão, o escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mez de Setembro de 1933
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, F. Leic. P. Pombal, Esc. J.º me
no imp.º ocassional de Escrivão, assinou

Nuncio Plenipotenciado da
Republica ad-hoc
Dr. José Augusto Ribeiro,
que devida prestou a
promessa legal. Feiti-
mo em
Santiago, 19 de Setembro
de 1933.
Leic. Pombal

DATA

Aos 19 dias do mez de Setembro de 1933
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, F. Leic. Pombal Esc. J.º me cump.º
ocassional de Escrivão, assinou

2/1
27

Certifico que intimei o Sr. José Augusto Ribeiro nomeado Procurador da República ad. hoc para prestar o cumprimento legal, do que lhe ciente ficou; do Ji.

Em, 20 de Setembro de 1933.

No imp^{to} de annual do Exercício, o Esc.
J.º F. C. C. S. P. S. M. L. L.

Promessa legal

Em vinte dias do mês de Agosto de 1933, do mês de Setembro de 1933, nesta cidade de Curitiba, às 13 horas, na sala das audiências deste Juízo, onde presente se achava o Sr. Luiz Affonso Chagas, Juiz Federal, comigo Exercício do seu cargo a diante nomeado e assinado e, sendo ali, compareceu o Sr. José Augusto Ribeiro a quem o Sr. Juiz deu a promessa legal e o encareceu que cumpra e cã com a sua função que se nomeou na presente acção ordinaria como Procurador da República ad. hoc. Aceito o cumprimento, prometeu bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, mandou o Sr. Juiz chamar o presente que depois de lido e achado conforme vai assinado. Ju. Paul Plan-
pant es duas suben.

Luiz Affonso Chagas.

José Augusto Ribeiro

VISTA

Aos 21 dias do mez de Setembro de 1833

faço estes autos com vista ao Dr. José Ribeiro
de quo faço este termo. — Eu, F. Luis Muller, Esc. J.º

no imp^{to} personal do Terceiro, intervi

Sou impedido por ser
um dos particulares do
regimento (autor).
Curitiba, 25 de Setembro
de 1833.

J. Ribeiro

DATA

Aos 25 dias do mez de Set^º de 1833

me foram entregues estes autos; de quo, para constar faço este
termo. — Eu, P. Am. M. Chodant

Qu. S. subm.

22
M

CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mez de Set de 1933

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
de que faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ch.

Paul. es. Am. S. subsc. em
Ch.

Em vista da inopre-
dimento do Sr. Jaci
Augusto Ribic, ex-
coadjutor Procurador da
Republica ad-hoc
e Sr. Gaetano Cesar de
Sousa Saiz, que
destita preste a
promessa legal. Fez
este termo
Leticia, 27 de Setembro
de 1933.
Luiz Francisco Chagas.

DATA

Aos 27 dias do mez de Setembro de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, F. Leick Brubler, Esc. J.º no imp.º
semanal do Enciclop. subsc. em

h. 5

27
Certifico que intimei o Dr. Hostilto Cezar de Araujo, nomeado
Procurador da Republica ad-hoc, pa-
ra prestar o compromisso legal, do
que bem sciute ficou. O referido é
verdade e dou fe.

Em, 28 de Setembro de 1903.

O Esc.º Flück Muller, no imp.º cario-
nal do Escrivão.

Promessa legal

37
Aos vinte e oito dias do mês de Se-
tembro de mil e novecentos e trinta
e tres, ás 13 horas, na sala das audi-
encias deste Juizo, eu de presente re-
chava o Dr. Luiz Aguiar Chagas, Juiz
Federal, amigo Escrivão de um car-
go adiante nomeado e assinado, e pen-
do ali, eu mesmo o Dr. Hostilto Cezar
de Araujo, a quem o M.º Juiz defe-
riu a promessa legal e o encaregou
que com bõs e sãs consciencia fun-
cionasse na presente ação ordinaria
como Procurador da Republica ad-
hoc. Aceito o compromisso, prome-
tuu bem e fielmente desempenhar
as funções do cargo para o qual
foz nomeado, mandou o M.º Juiz
lavar o presente que depois de
lido e achado conforme vai as-

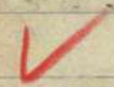
23
Fuz

assinado. em Paul Marwan e
subscrever

Luiz Affonso Chagas,
Hostilio Cesar de Souza Araujo.

VISTA

Aos 30 dias do mez de Setembro de 1933
faço estes autos com vista ao Dr. Hostilio C. de Araujo
do quo faço este termo. — Eu, Luiz Affonso Chagas,
1º no impº occasional do Escrivão, interdi-



Replica-se por negação
com o protesto do estils.
Curitiba, 2 de outubro de 1933
Hostilio Cesar de Souza Araujo. 87
Procurador da Republica ad-hoc.

DATA

Aos 2 dias do mez de Outubro de 1933
me foram entregues estes autos; do qua, para constar faço este
termo. — Eu, Paul Marwan

Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 2 dias do mez de Outubro de 1933

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal Paulo Machado do que faço este termo. — Eu, Paulo Machado

Ante os Senhores Juizes
ch

Em prova, na forma
da lei.

Quintyba, 2 de Outubro
de 1933.

Luiz Affonso Chagas.

DATA

Aos 9 dias do mez de Outubro de 1933

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Paulo Machado

Ante

24
M3

Certifico que do despacho
em posse, dei ordem ao Sr. Paul
Pereira, promotor do Ant. e ao
Sr. Sr. Manoel Ribeiro, Promotor da
Republica, para que executem e desfe-
zem em 28 de Outubro 1933

h5

Os Senhores:
Paul / M. Manoel Ribeiro

JUNTADA

Aos 2 dias do mez de Abul de 1834.

co Juntada do Trabalho efeitivo do que faço
este termo. — Eu, P. Ant. Mano Ant.

escrivo e rubrico

5

25
M

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Quinta-feira, 26 de abril de 1934.

Deu audiencia cível, hoje, ás treze horas, no lugar do costume, o doutor Luiz Affonso Chagas, Juiz Federal, a qual foi aberta ao toque de campanha e mais formalidades legais pelo Porteiro dos Auditorios, Manoel Ramos de Oliveira. NELA compareceo o doutor Carlos de Britto Pereira, como advogado do dr. Caetano Munhoz da Rocha, na ação ordinaria que por este Juizo move contra a Fazenda Nacional e disse que estando a causa com o despacho "em prova", vinha nesta audiencia abrir a necessaria dilação e assinar o prazo legal para dentro dele as partes produzirem as suas provas, e requeria que, sob pregão, se houvesse a dilação por aberta, O que ouvido pelo Juiz, foi deferido. Apregoada, compareceo o Dr. Procurador da Republica, que declarou ficar ciente. NADA mais foi requerido. Faço este termo. Eu, Horminio Lima, Esc. Jurº o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) Luiz Affonso Chagas-Manoel Ramos de Oliveira".

Conforme o protocolo
Horminio Lima
Esc. Jurº

1300
1500
2800

JUNTADA

Aos 9 dias do mez de Mai de 1934, fa-
ço juntada da peteca enfim; do que faço
este termo. — Eu, Paul P. O. O. W.

Paul P. O. W.

26
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da secção dêste Estado.

J. Lima, eue termos.
Curitiba, 9 de Maio de 1934.
Luiz Affonso Phaga.

Diz o dr. Caetano Munhoz da Rocha, por seu advogado infra assinado, que estando correndo a necessária dilação probatória na ação ordinária que perante V. Excia. move contra a Fazenda Nacional, quer inquirir o sr. Ildefonso Munhoz da Rocha, que se acha no Rio-de-Janeiro. Assim, pede a V. Excia. que se digne de mandar expedir para aquêlo juizo uma carta precatória, a fim de ali ser o mesmo inquirido sôbre os itens da réplica, que deverão constar da aludida precatória.

Nestes tēmos,

P. Deferimento.

Curitiba, 9 de maio de 1934.
Carlos de Brito Pereira



100

Atesta que nesta data refedi
precatório ao juiz Federal do Distrito
Federal para o fim referido a fls 26,
do que deu fe
em, 30 de Maio de 1934

O Escreva.

Paul Mansant

27

Atesta mais, fe da refedição
do precatório acima referido intimado
o Sr. p. Maria Ribens, Prisionada Seces-
nal, do que deu fe -

em, 30 de Maio de 1934

O Escreva.

Paul Mansant

JUNTADA

Aos 27 dias do mez de Junho de 1934, fa-
ço juntada da precatório referido; do que faço
este termo. - Eu, Paul Mansant, es.
O Escreva.

100

27
M

JUIZO FEDERAL DA 2.^a VARA
DISTRICTO FEDERAL

JUIZ

J. de Castro Nunes



ESCRIVÃO

D. Pedro de Sá
Telephone 2-4708

Carta precatória

Juizo Federal da Seccão do Estado do Paraná

Juizo Federal da 2.^a Vara do Distrito Federal

AUTUAÇÃO

Noz dois de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, nesta Caxa do Rio de Janeiro, reunidos os autos e cotejadas precatórias

preatoris adiapti.
Dozeu larko gati
leptus. Ecu, Au-
cececececece, la-
cececececececececece
fado, cececececececececece
lecececececececececece

DISTRIBUIDA A 2

EM 2 DO

O DISTRIBUIDOR



2.º. 1.º. loc.

*A. compra de
D.F. 2.7.24.
Carlos de Britto*

CARTA PREGATORIA expedida pelo Juizo em frente e dirigida ao Juizo Federal da Secção do Distrito Federal, para os fins que abaixo se declara:

Ao Ilustrissimo e Excelentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Distrito Federal.

O Doutor Luiz Affonso Chagas, Juiz Federal na Secção do Estado do Paraná.

F A Z saber a Vossa Excelencia, Excelentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Distrito Federal, ou quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por este Juizo e cartorio corre uma ação ordinaria em que é Autor o Doutor Caetano Munhoz da Rocha, médico, brasileiro, casado, domiciliado nesta capital e Ré a União Federal, a qual, na audiencia deste Juizo, de vinte e seis de abril do corrente ano, foi posta em prova, tendo sido na mesma audiencia aberto a dilação probatoria e assinado o prazo legal para dentro dele as partes produzirem as suas provas, depois do que, pelo Autor, por seu advogado, Doutor Carlos de Britto Pereira (procuração junta aos autos, passada pelo Tabelião Alvaro R. Teixeira, 18º officio, do Rio de Janeiro, no Livro nº 75, ás folhas 83), foi reque-

requerido o seguinte, que deferi: PETIÇÃO: - "Excelentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da secção deste Estado. Diz o doutor Caetano Munhoz da Rocha, por seu advogado infra assinado, que estando correndo a necessaria dilação probatoria na ação ordinaria que perante Vossa Excelencia move contra a Fazenda Nacional, quer inquirir o senhor Ildefonso Munhoz da Rocha, que se acha no Rio-de Janeiro. Assim, pede a Vossa Excelencia, que se digne de mandar expedir para aquele juizo uma carta precatoria, afim de ali ser o mesmo inquirido sobre os itens da ^{réplica} contestação, que deverão constar da aludida precatoria. Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, nove de maio de mil novecentos e trinta e quatro. (a) Carlos de Britto Pereira. (Legalmente selada). - Em consequencia do que, mandei expedir esta a Vossa Excelencia, que sendo-lhe apresentada e depois de nela exarar o seu respeitavel "Cumpra-se", se dignará de mandar proceder as diligencias necessarias para o fim de ser inquirida, nesse Juizo, o Senhor Ildefonso Munhoz da Rocha, residente no Rio de Janeiro, sobre a replica do teôr seguinte: "REPLICA - Replicando a contestação de folhas diz o Doutor Caetano Munhoz da Rocha contra a Fazenda Nacional, por esta e na melhor forma de direito o seguinte: E sendo necessario: Provará - PRIMEIRO: Que no iten nono da contestação (folhas dez verso) a Ré confessa a obrigação em que está de restituir a importância pedida na inicial; mas, SEGUNDO: Que "essa restituição seja feita a quem de direito", "para que mais tarde não venha ou não possa vir um terceiro se

Pig a emenda que é minha: replica -
o bem se
Pout Plausant



se declarar prejudicado" (folhas dez verso); entretanto, TERCEIRO: Que, para a Ré, a restituição pedida deve ser feita a Ildefonso Munhoz da Rocha e não ao Autor, porque foi aquele quem depositou em juízo a importância que veio substituir a penhora no executivo contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia; porém QUARTO: Que impertinente é essa defesa da Ré porque o direito do Autor á metade da importância depositada já foi reconhecido por sentença desse juízo, confirmada pelo Egregio Tribunal Federal, que passou em julgado; ainda QUINTO: Que admitindo não estivesse reconhecido o direito do Autor, por decisão judicial irrevogavel, é o proprio Ildefonso Munhoz da Rocha quem nos vem declarar que da importância por êle depositada em juízo, metade pertencente ao Autor, que deve, por isso, receber o que pretende nesta ação (documento junto); daí, SEXTO: Que nenhuma duvida mais pode haver quanto á pessoa competente para receber a importância pleiteada na inicial; mas SETIMO: Que não podendo, como não podia, negar o direito do Autor ao pedido na inicial, entra a Ré com a evasiva de que o Autor declinou do direito de restituição, "uma vez que se conformou com a sentença que lhe mandou pagar a metade de reis cincoenta e sete contos, setecentos e trinta mil setecentos e trinta, digo, setecentos e oitenta e oito reis (57:730\$788); todavia, OITAVO: Que essa alegação resulta da mais requintada máffé porque não pode a Ré ignorar que tendo o segundo executivo contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia versado sobre cincoenta e sete contos,

contos, setecentos e trinta mil setecentos e oitenta e oito reis, os embargos apresentados só se podiam referir a essa quantia e a sentença judicial só teria que tratar dela; assim, NONO: que não tinha o Autor que recorrer da sentença que lhe mandou pagar metade de cinquenta e sete contos, setecentos e trinta mil setecentos e oitenta e oito reis, pois que a restituição da quantia destinada á porcentagem dos funcionarios do juizo, retirada no primeiro executivo, não figurou no segundo e, portanto, só oportunamente, como agora, poderia ser pleiteada; por conseguinte, DECIMO: que deve ser recebida esta replica, para o fim de ser julgada improcedente a contestação, condenada a Ré no pedido inicial, como é de Justiça ! Curitiba, deseseis de maio de mil novecentos e trinta treis. (a) Carlos de Britto Pereira. (Legalmente selada). -Assim fazendo, terá Vossa Excelencia prestado relevantes serviços a parte e a mim mercê. Dada e passada nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de maio do anno de mil novecentos e trinta e quatro. Eu, *Paulo*
Paulo *escreveu*, *subscrevi* *_____*



500
 800
 1000
 1400
 2000
 Monty

Curitiba
Paulo

 Maio de 1934.
Paulo

30
112 A

TERMO DE JUNTADA

Das Diez dias de mes de Rechos
de mil novecientos treinta y cuatro, nesta
ciudad de San Juan de los Rios, junto a
estas partes a Delicias
que se aparece, y que se hacen este termo. En
el dia de San Juan, y Yn

31 Feira

DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA
ADVOGADO
PRAÇA MAUÁ, 7-18.
TEL. 3-5810

31
12
[Signature]

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da 2.^a Vara.

Sim. D.F. 3.7.34. Castro Luna

CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, nos autos da pre-
catoria para depoimento, nesta Capital, do Snr. ILDE-
FONSO MUNHOZ DA ROCHA, precatoria essa oriunda do Es-
tado do Paraná, na ação que o Suplicante move contra
a União Federal, tendo V. Exa. ordenado o cumprimen-
to da referida precatoria, vem, com a devida venia,
requerer a intimação da testemunha Ildefonso Munhoz
da Rocha para, em dia e hora que forem designados,
vir prestar o seu depoimento, nos termos dos ques-
tos constantes da aludida precatoria, ciente o *Dr. 1.^o*
Procurador da Republica, designado por V. Exa.

Nestes termos,

P. a V. Exa. Deferimento.

Pis de Yancim 3 de julho de 1934.
Didimo Amaral Agapito da Veiga
Advog.



Designo o dia 6 de
agosto, às 12 1/2 horas.

Pis, 2 de Julho 1934
[Signature]
2 de Julho 1934
[Signature]

Certifico que intimar o Sr.

 Manoel da Rocha

 e o Sr. [?] [?] [?] [?]

 Republicas por todo o con-

 tendo de [?] [?] [?] [?]

 e designar [?] [?] [?] [?]

 scientes e [?] [?] [?] [?]

 traze. Preferido a [?]

 de de [?] [?] [?]

Rio

 de Janeiro



24 de Maio de 1934

 Manoel da Rocha

 [?] [?] [?] [?]



Homero F. do Amaral

Tabellião do 3.º Officio de Notas da Cidade de Curityba,
Capital do Estado do Paraná.

CARTORIO: Rua M.^{al} Floriano Peixoto, 127 — Telephone n.º 3-8-3

33

Livro n.º -14- fls. -355-

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração bastante que faz o Dr. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA: - - - - -

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezoito (18) - -
dias do mez de **J u n h o** , do anno de mil novecentos e trinta e quatro, da
Era Christã, nesta Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, 3.º T a b e l i ã o, - - -
compareceu como autorgante , em Cartorio, o Dr. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, brasi-
leiro, casado, medico, residente nesta Capital, - - - - -

reconhecido como o proprio dd mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas de mim Tabellião,
do que dou fé; ahí, perante ellas, disse que, por este publico instrumento, nomeava e constituia
seu bastante procurador o Dr. DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA, brasileiro, casado,
medico, residente na Capital Federal, para, sem prejuizo da procuração ou-
torgada aos Drs. Marins Alves de Camargo e Carlos de Brito Pereira, cons-
tante dos autos da ação ordinaria que o outorgante move no Juizo Federal
nesta Secção contra a Fazenda Nacional, cumprir no Distrito Federal, pe-
rante o Juizo competente, uma precatoria que na supra referida ação foi
requerida, para ali ser ouvido o Sr. Ildefonso Munhoz da Rocha, praticando
tudo que necessario fôr para a fiél execução deste mandato, ratificados
os impressos seguintes, inclusive os de substabelecimento: -

3.º OFFICIO DE NOTAS
Homero F. do Amaral,
Tabellião Vitalicio
* Dermeval Saldanha,
Tabellião Substituto
CURITYBA - PARANA *

e todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for.....autor.....ou réo.....em um ou outro fóro, fazendo citar, efferecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette.....haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse.....do que dou fé, fiz este instrumento que lhe.....li, acceit.....e achado conforme o assigna.....com as testemunhas presentes. Leão de Araujo e José Cesar Valeixo, maiores, perante mim, DERMEVAL SALDANHA, 3.º Tabelião interino, substituto legal no impedimento, que o escrevi. (AA) Dr. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA - LEÃO DE ARAUJO - JOSÉ CESAR VALEIXO - SELADO com Rs. 2.000 Federais e \$200 de Educação e Saúde. TRASLADADO na mesma data. ESTA conforme ao original, de que fiélmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Dermeval Saldanha, 3.º Tabelião interino, substituto legal no impedimento, o subscrevi.

Conferi e assino em publico e raso:
Em test. 2 da Verde.

Dermeval Saldanha

OFFICIO DE NOTAS
Homero F. do Amaral,
Tabelião Vitalicio
Dermeval Saldanha,
Tabelião Substituto
CURITYBA - PARANA

34
123
[Signature]

Assentada

Aos seis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em a sala de despachos do Juiz Federal da Segunda Vara, onde o mesmo se achava, comigo Escri, digo, achava, Senhor Doutor José de Castro Nunes, comigo Escrivão de seu cargo adiante declarado, á hora designada compareceu Caetano Munhoz da Rocha, representado por seu advogado, Doutor Didimo Smaral Agapito da Veiga, a testemunha, Ildefonso Munhoz da Rocha, e a União Federal, representada pelo Doutor Themistocles Brandão Cavalcanti, Primeiro Procurador da Republica.

Do que lavro este termo. Eu, [Signature], escrevente juramentado, o datilografei. E eu, [Signature], Escrivão, o subcrevi.

testemunha:- Ildefonso Munhoz da Rocha, natural do Estado do Paraná, com cincoenta e tres anos de idade, casado, do comercio, residente no Hotel America, á rua do Catete e sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada e inquirido sob o compromisso legal, disse:- que quanto ao primeiro item, que a testemunha acha que a União Federal está obrigada a restituir ao Autor a importancia pelo mesmo reclamada; que, quanto aos demais quesitos, a testemunha tem a declarar que a metade da importancia depositada pela testemunha

Pela testemunha, em Juizo, metade pertence ao Doutor
Caetano Munhoz da Rocha. E mais não disse. Dada a
palavra ao Doutor Procurador da Republica, reinqui-
rida a testemunha, disse:- que a testemunha era so-
cio de Caetano Munhoz da Rocha, constituindo a firma
Munhoz da Rocha & Irmão, quando o Lloyd Brasileiro,
então Patrimonio Nacional, propoz uma açã=õ contra
aquela firma; que, no entretanto, a firma Munhoz da
Rocha & Irmão ganhou em todas as instancias a mesma
demanda; que, por beste motivo, ficou a União obri-
gada a restituir a importancia total depositada no
curso da açãõ; que, no entretanto, pretende agora
deduzir desta im, digo, que, nã entretanto, só fo-
ram restituídas as importancias correspondentes ao
depositos, deduzidas as quotas correspondentes aos
funcionarios do Juizo; que pre, digo, que dissolvi-
da ue foi a firma Munhoz da Rocha & Irmão, a meta-
de pertence a Caetano Munhoz da Rocha e a metade á
testemunha. E mais não disse. Lido e achado confor-
me, assinam com o Doutor Juiz. Eu, Tubero
Frederico, escrevente juramentado, o dati-
lografei. E eu, Paulo de Jesus, Escrivão, o
subscrevi.

José de Castro Almeida

Ildefonso Munhoz da Rocha

Suplente Angular Assumptada de 90

Heitor de Almeida

CONCLUSÃO

35
M. S.

É a fôrma conclusas do Acadêmico ju-
Federal, Dr. José de Castro Reves
to que foi lavrada este termo. Em, 13 de julho
de 1934
Conclusas nos 13 de julho de 1934

Devolva-se. D. F. 13.7.34.
Costa Nunes

TERMO DE DATA

Reg.

~~Este~~ termo diado nos 13
de mil noventa e trinta de 1934
na cidade de Pira do Paulista, em carreira, do juiz de
Dr. José de Castro
Reves
de qual foi lavrada esta forma.
Em 13 de julho de 1934

REMESSA

É feita remessa destas autos a. Contra Luis Fede-
ral de Saude do Estado do Paraná

de que, para constar, foi lavrada este termo. Eu,

Paulo de L. J. ...
Remetidos aos 27 de julho de 1934.



DATA

Aos 26 dias do mez de Julho de 1934

n.º me foram entregues estes autos; de que, para
termo. — Eu, Paulo de L. J. ... go.

Paulo de L. J. ...

CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mez de Julho de 1934
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, P. Ant. P. Ant.

A Ant. es. Ant. es. Ant. es.

Chz.

y. ao respectivo autor
e de sua viciencia
as partes.

Quintilha, 27 de Julho
de 1934.

Juiz Offens. Calazas.

DATA

Aos 27 dias do mez de Julho de 1934

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, P. Ant. P. Ant. es.

Ones. subsc.

27
Certifico que por todo
o conteúdo da Resposta n.º 10
e da devolução da mensalidade
de fls. iniciais ao Sr. Car-
los de Brito Pereira e Tercun-
do da Republica; ficaram
suscritas e deu fl.

Em, 28 Julho 1934.

O Secretário

Paul Mascant

JUNTADA

Aos 2 dias do mez de agosto de 1934, fa-

ço juntada do traslado effeito; do que faço

este termo. — Eu, Paul Mascant, es-

creto, em.

37
M

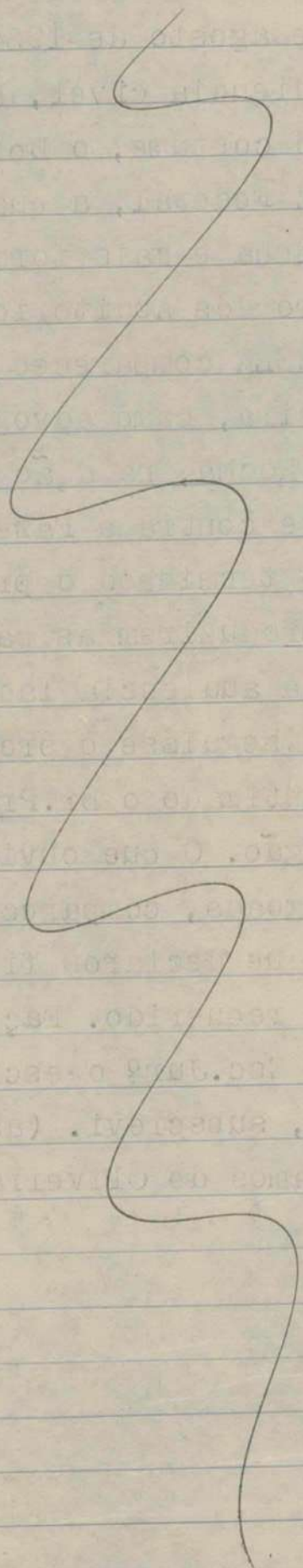
-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Quinta-feira, 2 de agosto de 1934.

Deu audiencia civil, hoje, ás 13 horas, no lugar do costume, o Doutor Luiz Affonso Chagas, Juiz Federal, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legais, pelo Porteiro dos Auditorios, Manoel Ramos de Oliveira. NELA compareceo o Doutor Carlos de Britto Pereira, como advogado do Dr. Caetano Munhoz da Rocha, na ação ordinaria que por este Juizo move contra a Fazenda Nacional e disse que, tendo terminado o praso assinado para dentro dele produzirem as partes as suas provas, vinha nesta audiencia lançar o dito praso, afim de que seguisse o processo os seus tramites legais, intimado o Dr. Procurador da Republica, sob pregão. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido. Apregoada, compareceo o Dr. Procurador da Republica, que declarou ficar ciente.- NELA nada mais foi requerido. Faço este termo. Eu, Horminio Lima, Esc. Jurº o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) Luiz Affonso Chagas-Manoel Ramos de Oliveira". -

Conforme o protº do Coelº, deu fe
P. Antº do Coelº
R. Plaisant

13
2
3.30



CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mez de Agosto de 1934
faço estas autos conclusos ao M. J. J. Eduardo
do que faço este termo. — Eu, Fortunio Fernandes
Esc. J. no dir. do concelho de S.
cristóvão, ordeno.

n.º

De se retirar as
partes.
Luzitânia, 9 de Agosto
de 1934.
Luiz Affonso de Souza.

DATA

Aos 9 dias do mez de Agosto de 1934
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Fortunio Fernandes Esc. J. no dir. do concelho de S.
cristóvão, ordeno.

n.º

VISTA

11^o
Aos 18 dias do mez de Agosto 1934
faço estes autos com vista ao Dr. Carlos de Brito Pereira
do quo faço este termo. — Eu, Victorino Freire Jr.
no mpto. occorrido do Juiz de Paz.

11^o
Certifico, que deixei
em entrega os presentes au-
tos ao advogado acima re-
ferido, por sua reconhecida
verdade e de seu conhecimento
de que o mesmo encontra-se
em f. Paulo; deu fi.

Em 31 Agosto 1934

B. Soares

Paulo Paulo

VISTA

Aos 4 dias do mez de Outubro de 1934
faço estas autos com vista ao Dr. Bento de Brito Pereira
do que faço este termo. — Eu, Horaciano Fernandes
Sr. Juiz no impio. ocasional do Brasil
ocasi.

n.º 1

São as razões em
separado. Lem 8/10/34.
Bento Pereira

DATA

Aos 8 dias do mez de Outubro de 1934
me foram entregues estes autos; do que, para constar
termo. — Eu, Horaciano Fernandes, Sr. Juiz no
impio. ocasional do Brasil, as-
ocasi.

n.º 1

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

JUNTADA

Aos 8 dias do mez de Outubro de 1934; fa-

ço juntada das razões expos de; do que faço
este termo. — Eu, 1 torre de San ti

n^o,

ju^o no imp^o. ocasional do B-
curião, oscuri.

ILUSTRADO JULGADOR

Razões finais do Autor

Na petição inicial de fls.2 propôs-se o Autor, dr. Caetano Munhoz da Rocha, provar todos os itens em que fundamentou o pedido feito e a ação ajuizada. E, na verdade, ficaram êles provados à saciedade pela certidão de fls.6, fornecida em virtude do requerimento existente a fls.5.

Entrou, portanto, o Autor em juízo com a prova desde logo perfeita e cabal do seu direito e ação.

E tão completa foi a prova desde o início produzida, que o dr. Procurador da República confessou a ação, dizendo que:

"a Fazenda Nacional não contesta o direito de restituição da importância recebida". (item 9º da contestação, fls.10v.)

Entretanto, confessando a ação, como confessou, entende o dr. Procurador da República que

"essa devolução dever ser feita a Ildefonso Munhoz da Rocha, que foi quem fêz o depósito, em Juízo, da importância de Rs.78:146\$891". (item 8º da contestação, fls.10v.)

Impertinente, porém, é essa maneira de argumentar do dr. Procurador da República, porque o direito do Autor à metade da importância depositada já foi reconhecida por sentença dêsse Juízo, confirmada pela Corte Suprema, e que passou em julgado.

Admitindo, contudo, que não estivesse reconhecido o direito do Autor por decisão judicial irrevogável, é o próprio Ildefonso Munhoz da Rocha quem nos vem declarar que da importância por êle depositada, metade pertence ao Autor, que deve, por isso, re-

ceber o que pretende nesta ação.

"...declaro pelo presente documento por mim feito e assinado, em presença das duas testemunhas abaixo, que a importância pedida pelo dr. Caetano Munhoz da Rocha na ação acima aludida, pertence realmente a êle, porque do depósito por mim feito em juízo metade da importância me foi dada pelo dr. Caetano Munhoz da Rocha, visto como os bens penhorados e que foram objeto da substituição por dinheiro, pertenciam a êle e a mim, em partes iguais.

"Portanto, desde que a metade do depósito por mim feito me foi dada pelo dr. Caetano Munhoz da Rocha, a êle cabe receber, agora, na ação que move contra a Fazenda Nacional, a importância de Rs. 9:115\$386 (nove contos, cento e quinze mil, trezentos e oitenta e seis réis), que constitue a sua parte do dinheiro descontado para porcentagem dos funcionários do juízo, por ocasião do depósito, além das custas". (fls. 18 e 18v.)

E, confirmando essa declaração positiva e categórica, ainda diz o mesmo sr. Ildefonso Munhoz da Rocha em seu depoimento de fls.:

"Que, quanto ao primeiro item, a testemunha acha que a União Federal está obrigada a restituir ao Autor a importância por êle reclamada; que, quanto aos demais quesitos, a testemunha tem a declarar que a metade da importância depositada pela testemunha, em Juízo, metade pertence ao dr. Caetano Munhoz da Rocha". (fls. 34)

E não é só isso. O próprio Governo da União, a própria Fazenda Nacional já reconheceu o direito do Autor ao pedido na inicial, pois mandou que os funcionários do Juízo entrassem para o Te-

41
14/11/34

souro com as importâncias das porcentagens recebidas.

Dessa providência do Governo teve o Ilustrado Julgador ciência pelo ofício nº 293, de 15 de fevereiro de 1934, que lhe enviou o sr. Delegado Fiscal, neste Estado.

Do exposto, verifica-se que nenhuma dúvida mais pode haver quanto ao direito do Autor, de receber a importância pleiteada na inicial.

Não podendo, porém, negar, como não podia, o direito do Autor ao pedido na inicial, entra o dr. Procurador com a evasiva de que o Autor declinou do direito de restituição, "uma vez que se conformou com a sentença que lhe mandou pagar a metade de Rs.... 57:730\$788".

Essa alegação resulta da mais requintada má fé, porque não pode a R. ignorar que, tendo o segundo executivo contra a firma Munhoz da Rocha & Cia. versado sobre Rs. 57:730\$788, os embargos apresentados só se podiam referir a essa quantia, e a sentença só teria que tratar dela. Dessa forma, não tinha o Autor que recorrer da sentença que lhe mandou pagar metade de Rs. 57:730\$788, pois que a restituição da quantia destinada à porcentagem dos funcionários do juízo, retirada no primeiro executivo, não figurou no segundo e, portanto, só oportunamente, como agora, poderia ser pleiteada.

Em conclusão.

O dr. Procurador da República confessou a ação, reconhecendo a obrigação em que está a Fazenda Nacional de restituir a importância reclamada, mas pede que essa devolução seja feita a quem de direito, "para que mais tarde não venha ou possa vir um terceiro se declarar prejudicado". (fls. 10v.) E êle mesmo entende que êsse "a quem de direito" não é outro senão o sr. Ildefonso Munhoz da Rocha.

Dessa forma, havendo o sr. Ildefonso Munhoz da Rocha declarado peremptoriamente, como acabámos de ver, que a importância pedida nesta ação não lhe pertence, mas, sim, ao Autor, a quem deve a

mesma ser paga, os escrúpulos do sr. representante da Fazenda Nacional estão plenamente satisfeitos.

Por isso, espera o Autor que o M.M. Juiz, apreciando o que vem de ser dito e mais o que dos autos consta, julgará a ação procedente, para condenar a Fazenda Nacional no pedido na inicial e custas, como é de rigorosa

J U S T I Ç A !



h2
1ª feira

VISTA

Aos 9 dias do mez de Outubro de 1934
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Facciolant
de quo faço este termo. — Eu, Horacio Pires,
Esc. Juº no inºto. occorriat
do Scand, occorriat.

Digo em separado
Cuituba, 23 - 7 - 1934
Mário de Taconcelos Lins
Proc. da Republica

DATA

Aos 24 dias do mez de Outº de 1934
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Horacio Pires Esc. Juº
no inºto. occorriat do Scand, occorriat.

JUNTADA

N.º,
As 24 dias do mez de Outubro de 1934, fa-

co juntada da alegação enfrente; do que fago
este termo. — Eu, Harmonio Reis Jr.

Juro no juramento, ocasião do
fazer, jurar.

Procuradoria da Republica

43
14/11/1934

Excelextissimo Julgador

Uma vez que o Ministerio da Fazenda já compelleu
aqueles que receberam as percentagens que são origem a pre-
sente acção, a fazer a sua restituição aos cofres publicos, só
resta a esta Procuradoria da Republica pedir que se fa-
ça

Justica

Cemitério, 23 de Outubro de 1934

Luís de Vasconcelos Ribeiro
Procurador da Republica

607

CONCLUSÃO

h^o /
Aos 25 dias do mez de Out^o de 1934

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal em exercício do que faço este termo. — Eu, Horeumifius

João no in pto. occasional do Br. S.
am

Seja a especie submetida a apreciação de meu substituto legal, e vi de tu jurado suspeito no presente feito fundada em omisso de equidade com o interessado.

Cuitiba 26/10/1934

Joaquim P. Sant'Anna Pita

DATA

h^o /
Aos 25 dias do mez de Out^o de 1934

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Horeumifius

João no in pto. occasional do Br. S.
am

44
14/12/34

CERTIFICO, que não extindo Suplente do Dr.
Juiz Substituto Federal, nesta Capital, deixei de faser os
presentes autos conclusos ao mesmo Suplente, o que faço, porém,
nesta data, ao Dr. Juiz Federal, em virtude de haver o mesmo
reassumido ontem, o exercicio daquele cargo, do qual se achava
afastado, por ter entrado em gozo de licença; dou fé.

Em, 28 de Dezembro de 1934.

O Escrivão:

P. M. Mansant

CONCLUSÃO

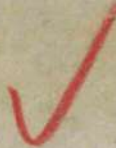
Aos 28 dias do mez de Dez de 1934
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, Henrique Pereira,
Escrivão em fto. ocasional do Juiz
Federal, suscitado.

Sellados, costurados e
preparados, valem
conclusos.
Quintyba, 28 de Dezembro
de 1934.
Henrique Pereira

DATA

Aos 24 dias do mez de Dez de 1934

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, P. M. Mansant, Escrivão
Substituto



Conta -

pr. Juz Federal
 Promessas. 800
 julgamentos - 10000 10800
 pr. Barbosa Lima (ex-lucrada)
 Contestação de fls. 18000
 pr. Mano Rubens -
 Passes finais. 60000

Boas d.
 Antuções. 2000
 Audiências: 7300
 Certidões. 27800
 Intimações. 12000
 Promessas! 6000
 Precatória e rras. 20800
 Junta Cont. 6000
 Termos pequenos - (nt) 18800
 A adesões. 25800 126.50

Portaria.
 Prefeito and: 6.000
 Official M. Ramos.
 Estação de fls. 10.000
 A Fazenda Vacant.
 58 atos etimos - (46.400) 57600

R\$ 289.900
 6 de Junho
 Paul Mansour



h5
r3

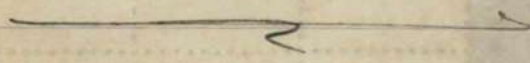
CERTIFICADO, que as taxas contidas neste auto
foram todas pagas pelo

Coritiba, 9 de Jan. de 1935

dou fé.

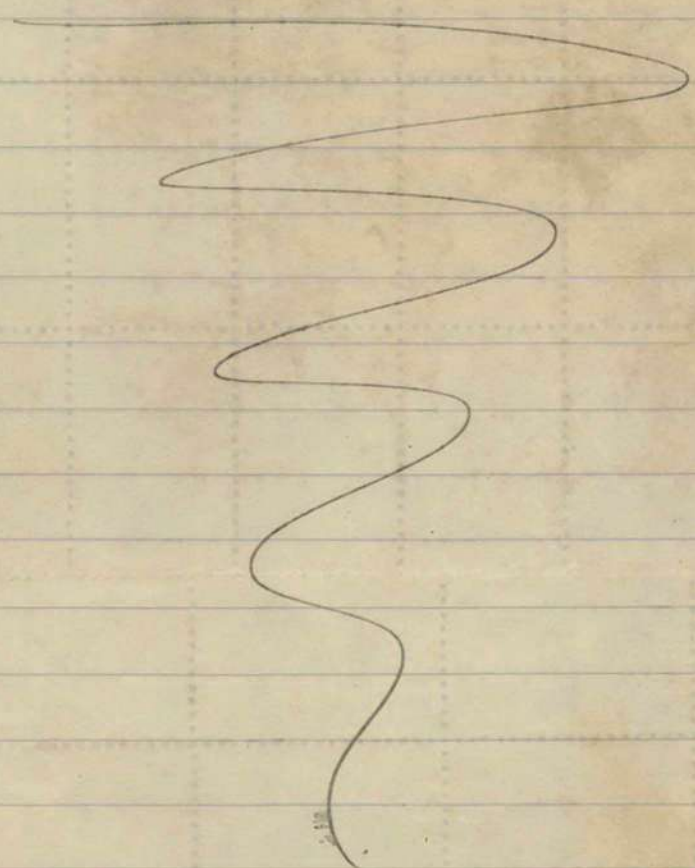
O Escrivão:

Paulo Marinho



Emolumentos do M. Jus

10.80





58 adto e Tmos!
h6,400



CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mez de Jan^o de 1935

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, Forense Pina, B.

Jur^o em impto. o canho do País, o
uani,

Baies os presentes au-
tos as cartoris afim
de ser pimentada
uma petisa de hoje
depacliada. Vatten,
depois, concluiu.
Lentilyba, 5 de Junho
de 1935.
Luiz Francisco Chagas,

DATA

Aos 5 dias do mez de Junho de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, P. O. M. A. S. B. S.

crea, senl.

JUNTADA

Aos 5 dias do mez de Junho de 1835 foy

co juntada da peticao effeulda do que foy

este termo. — Eu, 19 Ant. P. Ch. Ant.

escreves, sub.



17
Pereira

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da secção do Paraná.

*juiz se
Curitiba, 5 de Junho de 1935.
Juiz Affonso Blagay.*

Diz o dr. Caetano Munhoz da Rocha, por seu advogado infra assinado, na ação ordinária que move perante V. Excia. contra a Fazenda Nacional para haver a importância de Rs. 9:115\$386 (nove contos, cento e quinze mil, trezentos e oitenta e seis reis), correspondente à metade da quantia distribuída entre os funcionários do juízo, a título de percentagens, no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia. e anulado ab-initio pela Corte Suprema, além da parte de custas que lhe caberiam do mesmo executivo, vem pela presente desistir das ditas custas em que pediu também fosse condenada a Fazenda Nacional, para pleitear somente a importância líquida e certa de nove contos, cento e quinze mil, trezentos e oitenta e seis réis (9:115\$386).

Do deferimento,

E. R. Mcê.

*Curitiba, 5 de Junho de 1935.
Carlos de Pereira.*



28
M. Silva

CONCLUSÃO

13 dias do mez de Junho de 1935

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, Horacio Pinheiro

Jur. no in pto. occasional de São Paulo, o
doutor. Horacio Pinheiro

Reço a presente au-
tor a cartorio com a
sentença dactylogra-
phiada em tres folhas
que subsegue.

Quitiba, 15 de Junho
de 1935.

Juiz Officio de Procu-
rator

DATA

Aos 15 dias do mez de Junho de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, Ant. M. dos Anjos

escr. subsc.

JUNTADA

Aos 15 dias do mez de Junho de 1835, fa-
ço juntada da sentença em feitos; do que faço
este termo. — Eu, P. Antônio de Albuquerque es-
crevi, subs.

S. G. G. G.

14/11/27

Vistos estes autos de acção ordinaria, entre partes, como Autor, o Dr. Caetano Munhoz da Rocha, medico, brasileiro, casado, domiciliado nesta Capital, e como Ré, a União Federal, representada pelo Dr. Procurador da Republica.

Allega o Autor, na inicial de fls. 2, que em 1927 foi iniciada pela Fazenda Nacional uma execução fiscal contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., na qual se procedeu á penhora em bens de sua propriedade e de Ildefonso Munhoz da Rocha, tendo havido, depois, no curso do processo, substituição da penhora pela importancia pedida na execução e custas; Que dessa importancia offerecida para substituir a penhora, foi descontada a quantia de dezoito contos, duzentos e trinta mil e setecentos e setenta e dois réis (18:230\$772), distribuida entre os funcionarios do Juize, a titulo de percentagem, e depositado na Delegacia Fiscal o liquido de cinquenta e sete contos, setecentos e trinta mil e setecentos e oitenta e oito réis (57:730\$788);

Que o executivo em apreço foi annullado ab-initio pelo Supremo Tribunal Federal, tornando-se, por conseguinte, insubsistente a penhora;

Que, assim sendo, cabia a Ildefonso Munhoz da Rocha levantar a penhora dos autos, ou, por outra, a importancia que havia dado em substituição della;

Que chegou a requerer a alludida providencia, a qual, porém, só foi satisfeita em parte por este Juizo, que autorizou o levantamento de metade da importancia depositada, porque tendo vindo esta substituir os bens penhorados que pertenciam a Ildefonso Munhoz da Rocha e ao Autor, a outra metade da importancia em questão pertenceria a este;

Que, diante disso, o Autor entrou com um requerimento pedindo restituição de metade da importancia depositada em Juizo, em substituição da penhora e custas;

Que, entretanto, antes de Ildefonso Munhoz da Rocha e de o

Autor conseguirem levantamento do deposito feito, veiu novo executivo movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., em o qual foi sequestrado o dinheiro depositado na Delegacia Fiscal;

Que nesse segundo executivo entrou o Autor com embargos de terceiro senhor e possuidor, julgados procedentes por este Juizo, para o fim de autorizar o levantamento de metade da importancia sequestrada ou sejam vinte e oito contos, oitocentos e sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro réis (28:865\$394);

Que essa decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e o dinheiro já levantado;

Que a sentença deste Juizo mandou levantar metade de cincoenta e sete contos, setecentos e trinta mil e setecentos e oitenta e oito réis (57:730\$788), porque no segundo executivo foi essa a importancia penhorada e sobre ella versaram os embargos;

Que, todavia, do primeiro executivo que o Supremo Tribunal annullou ab-initio, tornando insubsistente a penhora, além da importancia já referida de cincoenta e sete contos, setecentos e trinta mil e setecentos e oitenta e oito réis (57:730\$788), consta mais a quantia de dezoito contos, duzentos e trinta mil e setecentos e setenta e dois réis (18:230\$772), relativa a percentagens aos funcionarios do Juizo, quantia essa que não foi sequestrada, nem entrou no segundo executivo;

Que, por conseguinte, quanto a essa importancia, parte integrante da penhora tornada insubsistente, o que está de pé até agora é o accordam do Supremo Tribunal Federal;

Que, nestas condições, provado e reconhecido, como já ficou, que metade do immovel penhorado pertencia ao Autor, é incontestavel o direito que a elle assiste de receber metade dessa importancia de dezoito contos, duzentos e trinta

S. Phagans,

50
14/11/1917

mil e setecentos e setenta e dois réis (18:230\$772), ou sejam nove contos, cento e quinze mil e trezentos e oitenta e seis réis (9:115\$386), como também a parte das custas que lhe cabem, tudo por força da decisão do Supremo Tribunal, que annullou ab-initio o primeiro executivo movido contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., e condemnou a Fazenda Nacional nas custas.

Termina o Autor pedindo a citação da Ré para vir vêr-se-lhe propor a presente acção, na primeira audiência deste Juizo, post citationem, e fazendo os protestos de estylo por todo genero de provas em direito permittidas.

O Autor deu á causa o valor de dez contos de réis (10:000\$000), para o effeito do pagamento da taxa judicaria, e juntou, com a inicial, os documentos de fls. 4 a 7 v. Acudindo á citação, a Ré offereceu a contestação de fls. 10, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 15.

O Autor replicou a fls. 17, juntando, nessa occasião, o documento de fls. 18, e a Ré treplicou por negação a fls. 23. Posta a causa em prova, na fôrma da lei, o Autor requereu, sendo deferido, que fosse expedida carta precatoria para a cidade do Rio de Janeiro afim de se inquerir o snr. Ildefonso Munhoz da Rocha sobre os itens da réplica.

Procedida a inquirição solicitada e devolvida a precatoria em apreço, foi encerrada a dilação probatoria e as partes arrazoaram a fls. 40 a 41 v., e a fls. 43, respectivamente, subindo depois os autos conclusos para julgamento.

Por ultimo, no despacho de fls. 46, este Juizo mandou que os mesmos baixassem ao cartorio afim de ser juntada a desistencia de fls. 47, voltando, então, conclusos de novo para julgamento.

O que tudo bem examinado:

Considerando que todos os itens da inicial de fls. estão

exuberantemente provados pela certidão de fls. 6, fornecida em virtude do requerimento existente a fls. 5;

Considerando que a propria Fazenda Nacional confessou e reconheceu a fls. lo v. a obrigação de restituir a importancia reclamada;

Considerando que o seu representante pede que essa devolução seja feita só a quem de direito, "para que mais tarde não venha ou possa vir um terceiro se declarar prejudicado";

Considerando que o referido representante da Fazenda Nacional entende que esse "a quem de direito" não é outro senão o snr. Ildefonso Munhoz da Rocha;

Considerando, porém, que a importancia reclamada na presente acção não pertence ao snr. Ildefonso Munhoz da Rocha, mas, sim, ao Autor, conforme provam o documento de fls. 18 e as declarações de fls. 34 e 34 v.;

Considerando, ainda, que o Ministro da Fazenda já compelliu administrativamente aquelles que receberam as percentagens que deram origem á presente acção a fazer a sua restituição aos cofres publicos;

Considerando que, em face do exposto, não padece a menor duvida que deve ser restituída ao Autor a importancia pedida na inicial de fls., excepto, apenas, as custas alli reclamadas, visto elle ter desistido das mesmas a fls. 47;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta:

Julgo procedente a presente acção ordinaria para o fim de condemnar a Fazenda Nacional, como de facto condemnno, a restituir ao Autor a importancia de nove contos, cento e quinze mil e trezentos e oitenta e seis réis (9:115\$386), correspondente á metade da quantia descontada a titulo de percentagens aos funcionarios do Juizo, no executivo fiscal movido pela dita Fazenda contra a firma Munhoz da Rocha &

S. Phagars

51
14/11/35

Cia., e annullado ab-initio pela Corte Suprema.

Custas na fórma da lei.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Appello ex-officio para a Egregia Corte Suprema.

Quintyba, 15 de Junho de 1935.
Lucio Affonso Phagars,

DATA

Aos 15 dias do mez de Junho de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ch. Ant. es -

cred. sub.

- Publicaes -

Aos 15 de Junho de 1935,
facio publica em autos, a sentença
de fls. dup. supra; de pe pa os
este termo. Ju. P. Ant. M. Ch. Ant.
sent. escaes, escaes -

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 17 de Junho de 1935

O Escrivão

P. Ant. P. An. Ant

Certifico que por todo o conteúdo da sentença de fls. 69 intimou o Sr. Carlos de Brito Pereira, promotor do Anter e o Sr. Manoel de Vasconcelos Ribeiro, promotor especial; ficando presentes a dar fé.

Jun, 22 de Junho de 1935

O Escrivão

P. Ant. P. An. Ant

Certifico que o
povo legal, por se a Fgenda
Estadual, por seus representantes ap-
pellone da sentença de ps; do he
deu fi.

Jm, 30 de julho, de 1835

Paulo de Sousa
Paulo de Sousa

Certifico que intimou o
Sr. J. Carlos de Brito Pereira pro-
curador do Antoz e o Sr. Manoel
Ribeiro, procurador judicial da
pessoa do Sr. Antoz a Corte
Suprema; do que se deu e deu
e deu fi.

Jm, 30 de julho

de 1935

6 de Maio
P. Ant. R. Ant. O. Ant.

REMESSA.

Aos 30 dias do mez de Julho de 1935
faço remessa destes autos a Coll. Superior
do que, para constar, faço este termo.

M. Ant. R. Ant. O. Ant.
Remetido a Subst.



Termo de Recebimento

Aos dois (2) dias do mez de Agosto
de mil e novecentos e trinta e cinco me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Juliao M. Saunier Veicunif

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos cinquenta e duas (52)
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria da Corte Suprema, em, 2

de Agosto de 1935

O Secretario

Juliao M. Saunier Veicunif

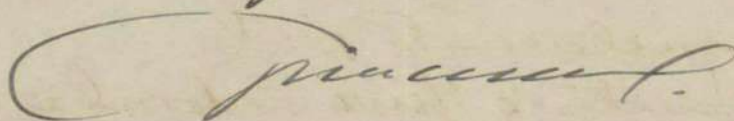
TAXA JUDICIARIA

Foi paga na inferior instancia como consta
na fls. 2

Secretaria da Côrte Suprema,

3 de Agosto de 1930

O Secretario



Termo de Apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 6664

Distribuído ao Exmo Snr.

Ministro Justiça Recurso.

Em 9 de Agosto de 1935

C. Lima

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de appellação *Crime* em que é appellante o Juiz Federal *ex-officio* e appellado o Dr. Caetano Munhoz da Rocha

Secretaria da Corte Suprema, em 3

de Agosto de 1935

O Secretario

Juliano Samu Vianna

Termo de Conclusão

Faço estes autos ao Exmo. Snr.

Ministro

Secretaria da Corte Suprema, em

de de 193

O Secretario

Table of Contents

Part I. General Principles

Part II. The Law of the State

Part III. The Law of the Nation

Part IV. The Law of the Empire

Part V. The Law of the Church

Part VI. The Law of the Family

Part VII. The Law of the Individual

Part VIII. The Law of the Society

Part IX. The Law of the State

Part X. The Law of the Nation

Part XI. The Law of the Empire

Part XII. The Law of the Church

Part XIII. The Law of the Family

Part XIV. The Law of the Individual

Part XV. The Law of the Society

Laoff

Vista

Aos doze do mez de Agosto

de mil novecentos e treinta e cinco, faço

estes autos com vista no Ex. Mo. Sr. Procurador

geral do Republica, ao que eu, A. Caetano

de Mellu official, laurei este termo. E eu,

Salvador de Sáezes Praxel

Procurador

✓ 1494

Recebido em 21-Set-35.

A acção tem endereço errado: é dirigida contra a União e visa re-haver percentagens recebidas por funcionários, para si próprios. Estes é que devem restituir, uma vez provada a improcedencia da cobrança, fundamentos das percentagens. A União não é subrogada obrigatoriamente no direito de cobrar o que devem os seus servidores, não é advogada ou procuradora gratuita do Autor: devolve-se os funcionários, querendo.

Parece dever-se reformar a sentença apelada e julgar improcedente

a ações: quem recebe o indauido, é que restitue.

Rio, 25-Setembro 1935.

Carlos Maximiliano,
Procurador Geral da Republica.

Recobramento

Aos veinte e cinco dias do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e cinco ~~foram~~
me entregues estes autos por parte da Procuradoria
geral da Republica
do que eu, A. Cardoso de Mello
official

lavrei este termo. E eu, Galvino de Saes

Francisco de Saes
off

Vistos

Aos veinte e cinco do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta e cinco, faço
estes autos com vista ao appellado

, ao que eu, A. Cardoso
de Mello

official, lavrei este termo. E eu,

Galvino de Saes
Francisco de Saes

Conclusão

Aos seis dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e sete face
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Costa

Mauo
do que ou, Juan de Sousa Mauo
Sentença
A 8

~~Deposito de...~~
R. L. L. L.

Vistos; á revista dos
exmos. snrs. ministros
Oscar Kelly e Plinio
Casado.

Rio, 13. XII. 1937.
[Signature]

Visto. Pruziga, re.

D. 75. 24 - XII - 37

Vistos. Pecodia.
Rio - 13 - 4 - 938.
Plinio Casado

O primeiro dia desimpedido

Rio, 20 de Abril de 1938

Bent a Família

O S. T. F. (1ª T.) não
provinha a apenas
unanimemente. Surtu-
do e notes tapeirofics.
Rio, 6. 11. 38
João

Antes, depois
antes, depois
antes, depois

6.6.1938
LGG.

Gray 54
1a. TURMA

APELAÇÃO CIVEL N. 6664 - PARANÁ

RELATOR: - O SNR. MINISTRO COSTA MANSO.

APELANTE: - O Juiz Federal ex-Officio.

APELADO: - Dr. Caetano Munhoz da Rocha.

RELATÓRIO

O SNR. MINISTRO COSTA MANSO: - Num executivo fiscal intentado pela Fazenda da União contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., do Paraná, foram penhorados bens pertencentes aos socios Ildefonso Munhoz da Rocha e dr. Caetano Munhoz da Rocha, que substituíram os bens por dinheiro. O executivo, porém, foi a final anulado pelo Supremo Tribunal Federal. Intentado um segundo executivo, foi penhorado o dinheiro, que se achava na Delegacia Fiscal. Opostos pelo ora apelado embargos de terceiro, foram eles julgados provados, sendo levantada a quantia que lhe pertencia, menos 9:115\$386, distribuída no 1º executivo aos funcionarios do Juizo a titulo de porcentagem, e depois por eles restituída á União.

Para reaver a referida quantia e mais as custas que lhe cabem, propôs contra a União a ação ordinaria que estamos julgando, em recurso ex-officio, por ter sido julgada procedente em primeira instancia, na parte relativa ás porcent-

tagens, uma vez que o apelado, a fs. 47, desistiu do pedido quanto às custas.

O parecer do sr. dr. procurador geral da Republica, fs. 55, é o seguinte: - ["A ação traz endereço errado: é dirigida contra a União e visa re-haver percentagens recebidas por funcionarios, para si proprios. Estes é que devem restituir, uma vez provada a improcedencia da cobrança, fundamento das percentagens. A União não é subrogada obrigatoria no direito de cobrar o que devem os seus servidores, não é advogada ou procuradora gratuita do Autor: acione ele os funcionarios, querendo.

Parece dever-se reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação: quem recebe o indevido, é que restitue. "

V O T O

Tudo quanto o apelado alegou está demonstrado por documentos, a que os representantes da União nada opõem.

Na la. instancia, objectára o dr. procurador seccional que o dinheiro fôra oferecido por Ildefonso Munhoz, não constando pertencesse metade dele ao apelado. Ildefonso, em declaração escrita, junta a fs. 18, e em depoimento constante da assentada de fs. 34, desfez a objeção, declarando que o apelado é dono da metade agora reclamada.

O sr. dr. procurador geral observou que a ação deveria ter sido intentada contra os funcionarios que receberam as porcentagens. Mas o apelado afirmou, a fs. 41, que a Delegacia Fiscal informára o Juizo, por officio nº 293, de 15



de fevereiro de 1934, que as porcentagens tinham sido devolvidas aos cofres publicos. O dr. procurador seccional, a fs. 43, reconheceu que a alegação era verdadeira. E o dr. juiz federal a confirmou na sentença apelada, a fs. 50v..

Pelo exposto, nego provimento á apelação.

6-6-38

D/V/V

60

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CIVEL Nº 6.664 - PARANÁ

O SNR. MINISTRO OCTAVIO KELLY : - O dr. Caetano Munhõz da Rocha intentou, no juízo federal da extinta secção do Paraná, uma ação ordinaria contra a União para haver desta a importancia de Rs. 9:115\$386, alegando:

a) que, em 1927, no executivo fiscal movido pela ré contra Munhõz da Rocha & Cia. foram penhorados bens do autor e de Ildefonso Munhõz da Rocha, socio da firma, e substituidos pela exhibição em juizo de Rs. 78:146\$891;

b) que julgada procedente a ação, em 1ª instancia, recolheu-se á Delegacia Fiscal a soma de Rs. 57:730\$788, sendo distribuida em percentagens o excedente, ou seja a quantia de Rs. 18:230\$772;

c) que anulado esse executivo, em 2ª instancia, requereram o autor e Ildefonso o levantamento daquela soma, o que não lograram conseguir, por ter sido alcançado por nova penhora decorrente de novo executivo, mas opondo embargos, pôde o autor ver reconhecido o seu direito á respectiva metade, ou seja a Rs. 28:865\$394, por sentença confirmada em grau de recurso;

d) que, entretanto, além da quantia recolhida á Delegacia, tinham direito os executados a Rs. 18:230\$772 de percentagens distribuidas pelo juizo, ou seja, cada um, a Rs. 9:115\$386.

V O T O

Não resta dúvida que as importâncias que, a título de percentagens, autoriza a lei em tais feitos, sejam distribuídas entre os funcionários do juízo, devem como quaisquer outras, volver ao executado integralmente no caso de ser a ação, afinal, tida por nula ou improcedente. Essa remuneração creada, certamente, com o fim de estimular a diligencia desses servidores em proveito de melhor arrecadação, foi instituída pelo art. 16 da lei n. 489, de 1897, mantida pelos decrs. n. 3084, de 1898 (art. 175 — P. I) e 10.902, de 1914 (arts. 37, 42, 43 e 155) e ainda reafirmada pelos decrs. ns. 3089 de 1916 (art. 110) e 5.196, de 1927 (art. 2º). Vale como um vencimento variavel, ligado aos estipendios ordinarios, e tanto que a ela façam jus os que á Fazenda concorreram com a sua atividade, obvio é que com o seu pagamento ficam desobrigados de qualquer restituição. Na instancia inferior a sua atribuição se fazia, logo que a importancia da execução era incorporada á massa geral da arrecadação pela guia de recolhimento e isso porque, não só a lei tal prescrevia, como ainda não era suspensivo o recurso de apelação, então, admitido contra a sentença. Foi sómente o decr. leg. n. 5449, de 1928, que veio pôr cõbro ao inconveniente de uma tão precipitada distribuição de percentagens, estabelecendo, no art. 3º, a substituição desse recurso pelo de agravo. Os autos não fornecem elementos que mostrem ter sido a sentença proferida anteriormente ao decr. de 1928, razão por que, devendo presumir-se regulares os atos

62

formais não impugnados, não sei como admitir-se transgressivo da lei o levantamento das percentagens na pendência do recurso. A Fazenda não cobra quotas acaso deferíveis a seus funcionarios; executa e reclama as dividas ativas das quais seja credora, e a retribuição que promete e quer efetiva pelo esforço desenvolvido por seus servidores é uma remuneração pro labore, que não permite se distinga no caso de ser a autora vencida na 2ª instancia, si ela mesma aquiesce na sua distribuição antes da ultima etapa do processo fiscal, como até 1928 se entendia certo e regular. O reu, injustamente acionado, é que não póde estar sujeito a controversias dessa especie. Intimado pela justiça, correu a depositar em juizo certa soma e, vencedor que fôra, tem o direito de levantá-la sem reduções. Forçá-lo a volvêr-se contra os beneficiados pelas percentagens, é, ao que me parece, além de ilegal, transferir para outrem a responsabilidade no dano. Confirmo a sentença.

Plinio Casado

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 6.664 - PARANÁ

V O T O

O SR. MINISTRO PLINIO CASADO : - Estou de pleno accordo com os votos que acabam de proferir os Srs. Ministros Relator e 1º Revisor.

Nego provimento á appellação ex-officio, para confirmar a sentença appellada, que julgou procedente a presente acção ordinaria, afim de condemnar a Fazenda Nacional a restituir ao Autor, ora appellado, a importancia de 9:115\$386 réis, correspondente á metade da quantia descontada a titulo de percentagens aos funcionarios do Juizo, no executivo fiscal, movido pela supradita Fazenda, contra a firma Munhoz da Rocha & Cia., annullado ab initio pela Côrte Suprema.

E' o meu voto.

6-VI-38

64

SS.

APPELLAÇÃO CIVEL NUMERO 6.664 - PARANA'

DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte:- Negaram provimento á appellação ex-officio, unanimemente.

Alga Menge S. Wood

Assistente Technica

✓ Vistos, relatados e discutidos êstes autos, da Apelação Cível n.6664, do Paraná, apelante o Juizo e apelado o dr. Caetano Munhoz da Rocha:

Resolve o Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma), por unanimidade, e pelas razões constantes das notas taquigráficas anexas, negar provimento á apelação, pagas as custas pela Fazenda da União, em favor da qual foi interposto o recurso.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938.

Plinio Casado, presidente.
(Plinio Casado)

Costa Manso, relator.
(Costa Manso)



✓
Publicação

Aos doze dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e seis em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Presidente
Doutor Paulo de Faria
foi publicado o accordum retro
do que eu, Antonio Gonçalves Leite,
escrival,
lavrei este termo. E eu, Thophilo Luvy Alves
Surra, Surra, assessor

✓

JUNTADA

Aos quatorze dias do mez de Agosto
 de mil novecentos e quarenta e nove junto a
 estes autos a petição e susunção
 que se segue de do que su. Dr. Celso Luis
Alves da Rocha oficial, lavrei este tr. o.
 E su. Nicophilo Gonçalves Pereira,
Secretario, substituo



64

Exm^o. Snr. Dr. Ministro Barros Barreto, DD. Relator do Acordão na
Apelação Cível nº.6.664.

JURISDIÇÃO FEDERAL
PROTOCOLLO
23. JUL. 1941
Nº 2456

Sim. Por Julh 24 de 1941
Sanw. Sanket

O dr. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, requer a V. Exa. a intimação da União Federal, na pessoa de seu legal representante, para ver transitar em julgado o respeitavel Ac. que negou provimento à apelação cível nº. 6.664, em 12 de agosto de 1938.

E. deferimento

Distrito Federal, 21 de julho de 1941

Maria A. Ferreira Chang
adv. insc. 1.736.

Acerte.
25.7.941

[Signature]

escritorio: Quitanda, 47, 2º. sala 6
tel.: 43-2595

Certifico que intimei, o Excelentissimo Sr. Dr. Doutor Gabriel de Segunda Passos, Procurador Geral da Republica por todo conteúdo da presente petição e despacho supra, do que ficou ciente. O referido é verdade e deu fé. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. José Alvaro da Cunha Lopes. Oficial de Justiça.

Int. - 102

*R. 100
J. Lopes*

Nº 012367 C.M.--S.E.D.



68

3.º OFICIO DE NOTAS
TABELIÃO

Homero F. do Amaral

CARTORIO: Rua Marechal Floriano Peixoto, 127 — TELEFONE, 3-8-3

Livro n. 2 fls. 378 PRIMEIRO TRASLADO

Substabelecimento que faz o Dr. Carlos de Britto Pereira: = = = = =

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e quarenta e um aos onze (11) dias do mês de Junho nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, perante mim Tabelião comparece u como outorgante o Dr. Carlos de Britto Pereira, brasileiro, casado, advogado, residente nesta capital, = = = = =

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas, abaixo assinadas, perante as quaes por ele autorgante me foi dito que, do mesmo modo porque lhe foram conferidos os poderes de uma procuração passada: pelo Dr. Caetano Muzoz da Rocha, para mover contra a Fazenda Nacional uma ação de cobrança, ora em grau de recurso no Supremo Tribunal Federal, = = = = =

os substabelecia na pessoa da Dra, MARIA ALEXANDRINA FERREIRA CHAVES, brasileira, solteira, advogada, residente no Rio de Janeiro, para acompanhar aquela ação no Tribunal acima mencionado, requerendo e praticando o que for necessario ao completo desempenho do mandato recebido pelo substabelecente.-



E de como assim o disse dou fé, e me pedi u que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito lhe li, acit ou e assina com as testemunhas presentes Mario A. Pacheco e José Cesar Valeixo, capazes, e meus conhecidos, lavrado pelo meu Escrevente Juramentado DERMEVAL SALDANHA, selado com dois mil e duzentos réis federais, perante mim, HOMERO F. DO AMARAL, 3º Tab. que o subscrevi. (aa) = CARLOS DE BRITTO PEREIRA. - MARIO A. PACHECO. JOSE CESAR VALEIXO. Selado com 2\$000 fed. e 200 de Ed. TRASLADADO em seguida. ESTÁ conforme ao original ao qual me reporto e dou fé. E eu, HOMERO F. DO AMARAL, 3º Tabelião subscrevi, confiri e assino em publico e raso.-

EM TESTE DA VERDADE.-

Homero F. do Amaral

Firma - Tabelião Roquette
ROSARIO, 115 - R10

Reconheço a firma.



Reconheço a firma utro
Zbomero F. do Amaral

Rio de Janeiro, 28 de 6 de 1941

Eu e o testemunho de da verdade

Jose e o bil en car



JUNTADA

Aos treze dias do mes de Dezembro
 de mil novecentos e quarenta e nove junto
 estes autos na peticao de pedida
 que se segue do que se D. Celso Luis
da Rocha oficial, lavrei este termo.
 E eu, Thomazito Evangelista Silva
Secretario, escrevi

40



Exmo. Snr. Dr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.



Suis, em termos -

Rid, 15-XII-941

Dr. *[Signature]*

Diz o dr. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, na
apelação cível nº. 6.664, que, tendo transitado em julgado o
respeitavel Acordam de fls. , REQUER a V. Exa. que se
digne de determinar seja extraída carta de sentença afim de
que possa promover a sua execução, na forma da lei.

E. deferimento.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1941

Maia A. Ferreira Chaz.
adv. insc. 1.736.

Esc. Quitanda, 47-2º.

Tel. -43-2595.

*Recebi a carta de sentença a
que se refere esta solicitação.*

Rid, 12 / I / 1942

Maia A. Ferreira Chaz.

Supremo Tribunal Federal

- Conta de custas -

Custas vencidas pelo Apelado, Dr. Caetano Munhoz da Rocha,
na Superior Instancia:

- Da advogada Dra. Maria A. Ferreira Chaves:

- Petição de fls. 67: ----- 11.300

- Intimação de fls. 67: ----- 10.000

- Petição de fls. 70: ----- 11.300 - 32.600

- Do Doutor Secretario (em sêlo):

- Da conta: ----- 9.000

Importa em: ----- 41.600

(quarenta e um mil e seiscentos reis).- Secretaria do
Supremo Tribunal Federal, 15 de dezembro de mil novecentos

e quarenta e um. O Secretario, *Theophilo Cuccaluz*

Pucira, Secretario

Supremo Tribunal Federal

Extraiu-se carta de sentença requerida a fls. e entregou-se á advogada Maria A. Ferreira Chaves, conforme recibo constante da mesma petição.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15 de *Dez.* de 1941.

O Secretario,

Sebastião

REMESSA

Em 19 dias do mês de Outubro de 1941
fizeram remessas destes autos ao Tribunal de Justiça
Paraná
do que eu, Chelido lavrei este termo.
E eu, Sebastião, diretor geral da secretaria, e subscrevi.

26 0170

1ª Turma
Negativa provimento
SESSÃO

Em 6 Junho-1938.

Exmo. Sr. Ministro ~~Bento de Faria, Presidente~~

- > > > ~~Eduardo Espinola Vice-Presidente~~
- > > > Plinio Casado, Presidente
- > > > João Martins de Carvalho Mourão
- > > > Laudo Ferreira de Camargo
- > > > Manoel da Costa Manso, Relator
- > > > Octavio Kelly
- > > > ~~Carlos Maximiliano~~
- > > > ~~Armando de Alencar~~
- > > > ~~Francisco Tavares da Cunha Mello~~
- > > > ~~José Linhares~~
- > > > Dr. Gabriel de Rezende Passos, Proc. Geral

Audiência do Ex. Ministro
Presidente, Sr. Bento de Faria.

Publicado em 12 de Agosto de 1938.